

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Heloísa Mossmann Brambila

**COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL NA INTERNET
Uma análise da Lei 11.829/08 à luz das novas tecnologias disponíveis no
mercado**

Florianópolis - SC
2023

Heloísa Mossmann Brambila

COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL NA INTERNET
Uma análise da Lei 11.829/08 à luz das novas tecnologias disponíveis no
mercado

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto

Coorientador: Doutor Bernard Constantino Ribeiro (FURG)

Florianópolis - SC

2023

AGRADECIMENTOS

Ao final de mais uma etapa, me despeço da Universidade Federal de Santa Catarina contente com minha trajetória, e repleta de gratidão por todos aqueles que contribuíram de alguma forma com meu desenvolvimento pessoal e acadêmico nestes últimos anos.

Agradeço, em especial, aos meus pais, Vera e Airton, por todo amor, apoio e incentivo que recebi desde pequena e que foram essenciais para que eu pudesse chegar até aqui.

Minha gratidão também a todo o restante da minha família, que agradeço em nome das minhas tias Lala e Nena, por terem me ensinado desde cedo a importância do estudo e a beleza das palavras.

Ao Rafa, meu bem, agradeço por todo amor e compreensão, por todos os momentos incríveis e por todos os planos que me motivam a seguir em frente sempre, sem você não teria sido possível. Estendo minha gratidão, ainda, à família Polidoro-Galleta, por terem me recebido com muito amor nesse período e por toda a força que recebi deles nos momentos em que a saudade de casa apertava.

Agradeço do fundo do meu coração aos amigos que me acompanharam no decorrer do curso, principalmente ao Pacheco e a Vivi, por terem feito da graduação um somatório de momentos felizes que guardarei comigo para sempre.

Meu muito obrigada também à Equipe da 1ª PJ da Capital, por todos os ensinamentos que recebi durante meu período de estágio e por todos aqueles profissionais que pude conhecer e admirar no dia-a-dia do Ministério Público.

Agradeço ao meu orientador, Professor Francisco Quintanilha Veras Neto, pelos ensinamentos valiosos que recebi na sala de aula e no decorrer da escrita deste trabalho, e ao meu coorientador Bernard Constantino Ribeiro, pela calma e amparo com os quais me guiou durante a elaboração desta monografia.

Por fim, minha gratidão à Universidade Federal de Santa Catarina, por ter me acolhido e ter se tornado minha segunda casa neste período, e a todos aqueles profissionais, professores e servidores, que tornaram isso possível.

RESUMO

O presente estudo aborda a problemática da pornografia infanto-juvenil na internet, destacando sua gravidade e a necessidade de uma abordagem jurídica rigorosa, pautada na doutrina da proteção integral. O estudo, por meio da utilização dos métodos indutivo e histórico, analisa a eficácia da Lei 11.829/08 no combate a esse gênero de crime no Brasil, considerando as evoluções tecnológicas. O primeiro capítulo explora o direito da criança e do adolescente, destacando a doutrina da proteção integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo capítulo trata dos crimes relacionados à pornografia, abordando a indústria pornográfica, seu público-alvo e os efeitos na sociedade. O terceiro capítulo analisa a pornografia infanto-juvenil na internet, incluindo crimes cibernéticos e o uso de inteligência artificial. No quarto capítulo, são identificados os principais problemas no combate à pornografia infanto-juvenil no Brasil contemporâneo, defendendo a adoção da doutrina da proteção integral como base. Conclui-se que compreender a dimensão do problema, priorizando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, é essencial para uma efetiva proteção contra a pornografia infanto-juvenil, inclusive na internet.

Palavras-chave: doutrina da proteção integral; pornografia infanto-juvenil; crimes cibernéticos

ABSTRACT

The present study addresses the issue of child and adolescent pornography on the internet, highlighting its severity and the need for a rigorous legal approach based on the doctrine of integral protection. Through the use of inductive and historical methods, the study analyzes the effectiveness of Law 11.829/08 in combating this type of crime in Brazil, taking into account technological advancements. The first chapter explores the rights of children and adolescents, emphasizing the doctrine of integral protection and the Child and Adolescent Statute. The second chapter discusses crimes related to pornography, addressing the pornographic industry, its target audience, and its effects on society. The third chapter examines child and adolescent pornography on the internet, including cybercrimes and the use of artificial intelligence. In the fourth chapter, the main problems in combating child and adolescent pornography in contemporary Brazil are identified, advocating for the adoption of the doctrine of integral protection as a foundation. It is concluded that understanding the magnitude of the problem, prioritizing children and adolescents as rights holders, is essential for effective protection against child and adolescent pornography, even on the internet.

Keywords: doctrine of integral protection; child and youth pornography; cybercrimes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CF	Constituição Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
IP	Internet Protocol

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1. A Doutrina da Proteção Integral	11
2.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente	15
2.3. Os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes e a legislação brasileira	18
3. A PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL	24
3.1. A indústria pornográfica	24
3.2. O conceito de pornografia infanto-juvenil	26
3.3. O cenário atual da pornografia infanto-juvenil no Brasil	29
3.4. Os efeitos biopsíquicos da pornografia infanto-juvenil	31
4. A PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL E A INTERNET	36
4.1. Os crimes cibernéticos	36
4.2. A pornografia infanto-juvenil no ambiente virtual	38
4.3. O advento da inteligência artificial e a pseudopornografia	43
5. O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL NO BRASIL	47
5.1. As lacunas legislativas e a “pseudo-pornografia”	47
5.2. Os obstáculos à investigação dos crimes de pornografia infantil	54
5.3. A necessidade de aplicação da doutrina da proteção integral	60
6. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

1. INTRODUÇÃO

A pornografia infanto-juvenil na internet representa um dos aspectos mais sombrios e problemáticos do espaço virtual atual, exigindo, portanto, uma abordagem jurídica rigorosa para seu enfrentamento, visto que esse fenômeno não apenas compromete a segurança e bem-estar de crianças e adolescentes, mas também desafia as estruturas legais existentes, destacando-se a necessidade urgente de adaptação e fortalecimento das medidas jurídicas vigentes hoje.

Este estudo, por meio do método indutivo, de caráter descritivo e explicativo, propõe uma análise crítica da eficácia da Lei 11.829/08 no que tange ao combate a esse crime no Brasil, considerando as evoluções tecnológicas que transformaram a maneira como o conteúdo é produzido, disseminado e acessado. Outrossim, utilizou-se no presente trabalho o método histórico, tanto de caráter descritivo, quanto prescritivo, a fim de que fosse possível rastrear a trajetória legislativa brasileira no que concerne às políticas e leis nesse contexto, identificando as mudanças nas estratégias políticas e percepções sociais ao longo do tempo. O uso de tais métodos, em conjunto, assim, permitiu explorar como a sociedade tem respondido às transformações tecnológicas e à proliferação da pornografia infanto-juvenil *online*, destacando os desafios enfrentados pelos legisladores na adaptação das leis para enfrentar questões emergentes e dinâmicas.

A escolha de abordagem da referida temática, assim, deu-se por conta da enorme relevância crítica deste tema na sociedade contemporânea, tendo em vista que o advento das novas tecnologias, em que pese tenha trazido consideráveis avanços em diversos aspectos, trouxe consigo também uma ampliação sem precedentes do acesso à informação, apresentando à sociedade novos e complexos desafios, como a disseminação de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes no meio digital.

No primeiro capítulo, para abordar o tema proposto, buscar-se-á tratar a respeito do direito da criança e do adolescente vigente hoje no Brasil, destacando, em tópicos específicos, a doutrina da proteção integral, teoria norteadora da concepção de criança e de adolescente adotada atualmente na legislação brasileira, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, marco importantíssimo na luta pelo reconhecimento e garantia dos direitos das crianças e adolescentes no país.

Ainda, a proposta é discorrer também acerca dos crimes de caráter sexual perpetrados em face da população menor de dezoito anos e da legislação penal no que concerne a tais delitos, analisando as alterações políticas e legislativas que ganharam espaço na trajetória histórica do Brasil.

Após, no segundo capítulo explorar-se-á especificamente os delitos relacionados à pornografia, discutindo, inicialmente, as peculiaridades da indústria pornográfica, versando sobre sua consolidação no mercado nacional e internacional e sobre seu público-alvo, e, na sequência, abordando a questão da pornografia envolvendo crianças e adolescentes, conceituando-a e elencando seus efeitos nas vítimas desta indústria ilegal e na sociedade em geral.

Tratar-se-á também sobre a o cenário atual da pornografia infanto-juvenil no país, trazendo para o estudo os dados mais recentes acerca do tema e relacionando o fenômeno com aspectos da contemporaneidade.

Em continuidade, no terceiro capítulo, desenvolver-se-á uma análise no tocante à pornografia infanto-juvenil quando produzida, disseminada ou consumida por meio da rede de internet, explorando, em primeiro lugar, a questão dos crimes cibernéticos em geral para, depois, abordar a problemática da pornografia produzida por meio de ferramentas digitais de inteligência artificial.

Por último, no quarto capítulo, a partir das compreensões anteriores, dedicar-se-á a traçar os principais problemas que giram em torno do combate à pornografia infanto-juvenil no Brasil contemporâneo, listando os obstáculos mais evidentes no enfrentamento ao fenômeno e buscando comprovar que, para se delinear possíveis soluções para a questão da pornografia infanto-juvenil na internet, é imprescindível a adoção da doutrina da proteção integral como base.

À luz das novas tecnologias disponíveis no mercado, é crucial avaliar como a legislação existente pode e deve ser aprimorada para enfrentar os desafios emergentes, protegendo efetivamente os direitos das vítimas e alcançando os perpetradores destes delitos, mesmo no ambiente virtual.

Nesse contexto, a Doutrina da Proteção Integral não apenas é capaz de oferecer um alicerce ético e jurídico para o legislador, mas também possibilita moldar estratégias concretas para combater a indústria ilícita da pornografia infantil.

Portanto, o essencial para o enfrentamento à indústria da pornografia infanto-juvenil, inclusive na internet, é a compreensão da dimensão enorme do problema, reconhecendo a criança e o adolescente como uma prioridade absoluta e

como sujeitos de direitos e estabelecendo, assim, uma base sólida para garantir de forma efetiva a proteção de crianças e adolescentes contra a pornografia infanto-juvenil.

2. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Direito da Criança e do Adolescente pode ser encarado como uma esfera jurídica de extrema importância e relevância social, visto que, além de permitir inúmeras discussões sobre sua complexa construção normativa, também provoca valiosas reflexões acerca da realidade na qual vivem hoje milhares de crianças e adolescentes no Brasil, bem como quanto às diversas violências às quais essas crianças e esses adolescentes estão expostos em seu cotidiano.

Como um ramo pertencente ao vasto campo das ciências jurídicas, o Direito da Criança e do Adolescente Brasileiro se refere ao conjunto de normas, princípios e garantias que, juntos, destinam-se a assegurar a proteção, o desenvolvimento e a plena cidadania das crianças e adolescentes em fase de crescimento no Brasil, objetivando que todo e qualquer indivíduo tenha a oportunidade de crescer de maneira saudável e digna em meio à sociedade.

Dessa forma, é possível compreender o Direito da Criança e do Adolescente hoje no Brasil como o “[...] ramo do direito que, a um só tempo, reconhece direitos de crianças e adolescentes e atribui os deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social de familiares, de representantes das instituições estatais ou de membros da sociedade civil” (Zapater, 2019, p. 60).

Nesse sentido, antes de adentrar inteiramente na problemática proposta, passo a discorrer, no subitem 2.1, acerca da construção histórica e das características da Doutrina da Proteção Integral, importante pilar do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

2.1. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A visão que se tem hoje acerca da infância e juventude no Brasil é um resultado de um longo e tumultuado processo histórico que consistiu na construção gradual do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

As crianças e adolescentes, desde os primórdios da humanidade, nunca foram considerados merecedores de proteção especial, nem sequer foram reconhecidos como sujeitos cuja condição específica de desenvolvimento

incompleto exigiria uma atenção ou um cuidado especial por parte da sociedade ou do direito.

Os primeiros vestígios a respeito do reconhecimento da infância ocorreram apenas no final do século XVI, porém, ainda de uma forma tênue e desastrosa, já que as crianças pequenas eram vistas como o centro de todas as atenções, ao passo que a criança, ao atingir uma idade próxima aos sete anos, já passava a ser cobrada de acordo com as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta (Alberton, 2005).

No entanto, com o decorrer do tempo, já ao final da década de 1880, no Brasil, a realidade que se observava no país era bastante diferente. À época, diversas mudanças ocorreram, tanto no âmbito político, quanto nos cenários econômico e social, e a população menor de dezoito anos, nesse contexto, também sofreu com as consequências de tais transformações.

No campo ideológico, concepções positivistas passaram a tomar conta da política brasileira, baseando as políticas públicas do Estado em um ideal de ordem e progresso e em ações meramente formalistas, inclusive no que dizia respeito às ações voltadas às crianças e aos adolescentes.

Simultaneamente, o país passou a perceber os efeitos da crescente industrialização, resultado do desenvolvimento do modelo capitalista no continente americano. Nesse cenário, a intervenção estatal na economia foi ficando cada vez menos frequente, e, conseqüentemente, o investimento estatal em políticas sociais, que já era bastante escasso, quase desapareceu.

Uma grande parcela da sociedade brasileira dos anos 1880, que cresceu drasticamente devido à vinda de imigrantes para o país e ao avanço desenfreado das relações capitalistas, passou então a viver em situações extremamente precárias, visto que o pauperismo urbano cresceu de forma alarmante no Brasil recém industrializado.

Em tal cenário, crianças e adolescentes não saíram ilesos, ficando expostos à vulnerabilidade social vivida por suas famílias, em experiências regadas pela miséria e pelo abandono estatal.

Além disso, ao final da década de 1880 o trabalho escravo no Brasil foi proibido e o mercado industrial, em busca de mão-de-obra para suas fábricas, aproveitou-se da vulnerabilidade da população jovem do país para inserir

precocemente crianças e adolescentes no ambiente fabril, de certa forma substituindo a mão-de-obra escrava pelo trabalho infantil de baixo custo.

Assim, a população brasileira menor de dezoito anos, à época, padecia em uma realidade extremamente empobrecida, encontrando proteção praticamente somente diante de alternativas derivadas da caridade cristã, do assistencialismo estatal e da filantropia privada (Lima; Veronese, 2012).

Em que pese tal realidade de negligência quanto às crianças e adolescentes, na transição entre os séculos XIX e XX, o governo brasileiro passou a encarar a figura das crianças como o futuro da nação, ou seja, como pessoas que deveriam ser moldadas desde pequenas para construir, no futuro, uma sociedade trabalhadora e um Estado forte. Nesse sentido, o Estado Brasileiro passou a fazer uso de mecanismos de controle social para solucionar o problema das crianças em situação de miséria, ao mesmo tempo em que pregava uma preocupação com os jovens e com o desenvolvimento do país.

Foi nesse contexto, de políticas assistencialistas e de controle social que almejavam orientar as camadas mais pobres transformando-as em uma classe trabalhadora (Leite, 1996), que surgiram institutos como a Roda de Expostos, um sistema implantado em instituições religiosas para recolher bebês recém-nascidos em situação de abandono, acolhê-los nestas instituições de caridade e, posteriormente, encaminhá-los para trabalhos produtivos e forçados.

Esse sistema persistiu por algum tempo, porém, com o rompimento da Igreja e do Estado do século XX e com o evidente fracasso dos modelos assistencialistas de proteção à criança, passaram a ganhar espaço no país mecanismos de coerção, como os Institutos Disciplinares, que abrigavam crianças e adolescentes em situação de abandono, taxando-os como “delinquentes”.

Passou-se a adotar no Brasil, assim, a Doutrina Jurídica do Direito do Menor, corrente teórica segundo a qual crianças e adolescentes em situação de pobreza - chamados de “menores” - não poderiam ser considerados detentores de direitos, mas somente objetos à disposição do Estado.

Assim, o Código de Menores de 1927, criado com essa Doutrina como pilar, segundo Danielle Maria dos Santos e Josiane Rose Petry Veronese (Santos; Veronese, 2019, p. 27):

[...] destinava-se especificamente às crianças de zero a dezoito anos, em estado de abandono, quando não possuíssem moradia certa, tivessem pais falecidos, ou se estes fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido

declarados incapazes, estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole.

Ao final da década de 1940, contudo, perante os resultados frustrantes dos institutos vigentes no Brasil, a comunidade jurídica do país passou a se debruçar em debates acerca da criminalidade e da delinquência juvenil, e a partir do ano de 1954, um novo modelo jurídico-assistencial à infância ganhou espaço no país, resultando, em 1964, na PNBEM (Política Nacional do Bem-Estar do Menor), uma política alinhada com o governo militar, que instituiu práticas de institucionalização de menores como uma forma de promover a segurança social.

Tal concepção menorista da infância e juventude, que se estendeu do século XIX em diante, somente se alterou no Brasil com a chegada da década de 1980 e com a redemocratização brasileira, quando os movimentos sociais ganharam força e deram origem a embates entre o governo e a sociedade civil.

Em tal contexto, uma nova Constituição Federal foi promulgada em 1988 e, com ela, inaugurou-se no Direito da Criança e do Adolescente Brasileiro a chamada Doutrina da Proteção Integral, incorporada pelo artigo 227 da Constituição Federal, conforme se dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A partir de então, surgiu no Direito Brasileiro a concepção de que toda criança e adolescente é, por si só, merecedora de direitos próprios e especiais, visto que essa parte da população, por apresentar a condição específica de encontrar-se em desenvolvimento, necessita de uma proteção especializada, diferenciada e integral (Lima; Veronese, 2012).

Assim, com a redemocratização brasileira, a intensa luta dos movimentos sociais e a promulgação de uma nova Constituição Federal, as crianças e adolescentes brasileiros deixaram de ser vistos como objetos ou simplesmente como um problema, para finalmente serem considerados sujeitos de direitos, merecedores de proteção estatal, social e familiar, de modo a terem resguardado o seu desenvolvimento e o seus direitos à participação e à não discriminação.

Passou-se a adotar no Brasil, então, uma doutrina jurídica inovadora que carrega em seu nome o adjetivo “integral” porque abarca a totalidade das relações interpessoais das quais a população infanto-juvenil participa, excluindo de vez, na teoria, a possibilidade de existência de espaços considerados privados, alheios à norma, nos quais condutas descompromissadas com os direitos das crianças e adolescentes poderiam ser aceitas ou escondidas (Gonçalves, 2009).

Assim, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989, a Doutrina da Proteção Integral significou, em solo brasileiro, um enorme passo na busca pela proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, visto que trouxe ao ordenamento jurídico três relevantes princípios: 1) crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) destinatários de absoluta prioridade e 3) tendo respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lima; Veronese, 2012).

Dessa forma, passo a dissertar acerca da incorporação da Doutrina da Proteção Integral no Direito da Criança e do Adolescente por meio da elaboração e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A sedimentação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico do Brasil se deu de forma gradual, porém, pode-se afirmar que seu reconhecimento efetivo dentro do conjunto de normas brasileiras se deu com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 (Lei n. 8.069/90).

Ao assegurar já em seu primeiro artigo a proteção integral como fundamentação doutrinária, o Estatuto da Criança e do Adolescente significou a superação teórica de uma concepção menorista que vinha sendo perpetuada no Brasil há décadas e que encontrava amparo nos antigos códigos e nas políticas públicas que eram adotadas pelos governos anteriores.

Em 1927, o primeiro Código de Menores foi promulgado no Brasil.

Chamado de Código Mello Matos, o novo diploma legal inovou ao reunir toda a legislação que versava sobre a população menor de dezoito anos, mas falhou ao trazer à legislação brasileira um modelo de política social de institucionalização da infância que, com o tempo, se mostrou demasiadamente ineficaz.

Passados mais de cinquenta anos do código de Mello Matos em vigor, em 1979, um novo Código de Menores foi aprovado, inaugurando em nosso país a chamada Doutrina da Situação Irregular e buscando tutelar, para além das crianças consideradas “delinquentes”, também aquelas que se encontravam em situação de abandono.

Todavia, em que pese a mudança na letra da lei, o novo Código de Menores não provocou alterações efetivas na realidade de crianças e adolescentes no Brasil, tendo em vista que os problemas advindos com o diploma legal de 1927 não foram solucionados e a questão da infância continuou sendo tratada sob uma ótica menorista, segundo a qual crianças e adolescentes não poderiam ser considerados sujeitos de direito, conforme o reconhecido por Carla Carvalho Leite (Leite, 2005, p. 98):

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Assim, após constatada a ineficácia dos códigos anteriores e diante do aumento significativo nos estudos acerca do tema da infância e da juventude e da necessidade de se regulamentar o artigo 227 da recém promulgada Constituição Federal, editou-se, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente e instituiu-se no Brasil a Doutrina da Proteção Integral.

A Lei Federal n. 8.069/1990, desta forma, foi criada frente à flagrante inconstitucionalidade do Código de Menores Brasileiro de 1979, e tendo como base um conjunto de referências legais nacionais e internacionais, bem como as experiências e discussões específicas do Brasil, propiciadas pelo processo de redemocratização.

O novo estatuto, assim, estabeleceu como objetivos, de forma geral, a promoção e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes do Brasil,

reconhecendo-os na condição de sujeitos de direitos e de merecedores de cuidados especiais.

Nesse sentido, verifica-se que o legislador, ao denominar a nova lei, optou por abandonar o título de “Código”, utilizado nos diplomas anteriores, para inaugurar, no Brasil, um Estatuto. Tal escolha acabou por dar um sentido mais positivo à lei, de forma a demonstrar que não se tratava de legislação unicamente material, mas sim de um microssistema determinado a efetivar o disposto no texto da Constituição Federal e a exterminar as ideias anteriores de repressão e punição (Galindo, 2019).

Com o advento do novo diploma legal, o Estado, então, passou a ser considerado, de forma conjunta com a sociedade, o detentor da responsabilidade de respeitar as crianças e adolescentes, tomando decisões em favor do seu maior interesse e garantindo o direito à voz dessa parte da população que, durante anos, foi negligenciada e silenciada.

No entanto, muito embora a inovação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tenha sido de fato notável para o direito brasileiro, verifica-se que a alteração na lei não implica automática e necessariamente mudanças na sociedade. É preciso enfatizar que ainda se encontram enraizadas na cultura jurídica e social brasileira alguns ideais e concepções da teoria da situação irregular e da doutrina menorista.

Tais pensamentos e comportamentos oriundos de concepções em tese já superadas no campo teórico persistem no cotidiano de crianças e adolescentes e vão muito além do simples uso da terminologia inadequada “menor”, de modo que abrem espaço para a manutenção da violação de direitos fundamentais dessa parte da população.

Assim, percebe-se que, em que pese consolidadas na teoria, a Doutrina da Proteção Integral e as demais atualizações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não se encontram devidamente aplicadas na realidade brasileira, principalmente devido ao fato de que a evolução normativa em matéria de direito das crianças e adolescentes não foi acompanhada na mesma velocidade pelas transformações sociais, havendo ainda um longo caminho a ser percorrido na consolidação dos direitos fundamentais do público infanto-juvenil.

Caminho este que envolve também o combate aos crimes de caráter sexual, frequentemente praticados contra crianças e adolescentes, assunto que será tratado no próximo subitem.

2.3. OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Azevedo e Guerra (Azevedo; Guerra, 1995, pp. 32-33), entende-se como violência praticada em face da população infanto-juvenil:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que - sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima - implica de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Dentre as inúmeras possibilidades de violências que acabam por ser perpetradas em face de crianças e adolescentes, destaca-se como uma das mais recorrentes não só no Brasil, mas no mundo, a violência sexual, capaz de provocar drásticos danos físicos, emocionais e sociais nas vítimas, que se perpetuam no corpo e no psicológico das crianças durante muito tempo.

De acordo com a definição do Ministério da Saúde (2002), essa violência sexual consiste em:

[...] Todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sob a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança e ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Esse fenômeno violento pode variar desde atos em que não se produz o contato sexual (voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros como é o caso da prostituição e da pornografia (Brasil, 2002).

Nesse sentido, a prática destes crimes de caráter sexual fere, em sua plenitude, vários direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, dentre eles o princípio da dignidade humana, visto que a exposição de crianças e adolescentes a estes gêneros criminais acaba por intervir de forma significativa no desenvolvimento psicológico destes jovens que ainda se encontram em crescimento (Brasil, 1988).

Diante destes efeitos, os crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes encontram-se hoje tipificados tanto no Código Penal (Brasil, 1940), quanto no ECA, de forma complementar.

No entanto, destaca-se que as primeiras leis que buscaram resguardar a dignidade sexual dos infantes datam ainda da época do Código Penal de 1890, que previa em seus artigos 266 e 267 uma pena de dois a quatro anos de reclusão para o sujeito que corrompesse pessoa menor de idade, de um ou de outro sexo, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem, ou para o agente que deflorasse mulher virgem de menor idade empregando sedução, engano ou fraude (Brasil, 1890).

Com o desenvolvimento da legislação brasileira, o Código Penal de 1940, ainda hoje em vigor, reservou um título inteiro - o Título VI - para dispor acerca dos crimes cometidos contra a dignidade sexual, e, dentro dele, reservou o Capítulo II, para dispor sobre este gênero de delitos cometidos em face de vulneráveis (Brasil, 1940).

Assim, entre os artigos 217 e 218-C, o Código Penal elencou diversos tipos penais, tais como os crimes de estupro de vulnerável, de corrupção de menores e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Da mesma forma, merece destaque o parágrafo 4º do já mencionado artigo 227 da Constituição Federal, que, ao prever que “[...] a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Brasil, 1988), representou a primeira vez em que a dignidade sexual da criança e do adolescente foi, de forma explícita, resguardada pela lei maior do Estado brasileiro (Castro; Silva, 2015).

Em complemento, no Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador novamente se preocupou em dispor acerca dos crimes e das infrações administrativas praticados, por ação ou omissão, em face da população infanto-juvenil (Brasil, 1990).

Dentro desse título, na seção Dos Crimes em Espécie, reservou-se os artigos 240 e 241 para versar sobre as condutas criminosas relacionadas à pornografia infanto-juvenil.

Contudo, relevante destacar que a tipificação penal constante no ECA, em decorrência das inúmeras mudanças ocorridas na sociedade brasileira, sofreu algumas alterações ao longo dos últimos anos.

Especificamente no que tange à pornografia infantil, essas mudanças foram bastante significativas, visto que em 1990, na redação original do referido Estatuto, descreveu-se os crimes relacionados à pornografia da seguinte forma:

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos (Brasil, 1990).

Com o advento de novas tecnologias e com a continuidade dos estudos legislativos no que concerne ao tema, todavia, tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 10.764, de novembro de 2003, que deu uma nova forma aos artigos, atualizando-os de acordo com a realidade que se tinha à época no país:

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial (Brasil, 2003).

Contudo, poucos anos depois, em abril de 2008, com a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a pedofilia e com a consequente denúncia de casos gravíssimos de abuso sexual e de violência contra crianças em diversas partes do país, criou-se a lei 11.829/2008, que levou a novas mudanças legislativas, visto que alterou a redação dos dispositivos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentou no rol de tipos penais os artigos 241-A a 241-E, de forma a abranger como crimes mais condutas relacionadas à pornografia infanto-juvenil (Castro; Silva, 2015), conforme se vê:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Brasil, 2008).

Percebe-se, portanto, que as mudanças trazidas à legislação brasileira com o advento da Lei n. 11.829/2008 foram bastante significativas, haja vista que foram criadas novas tipificações para a pornografia infantil, na tentativa de que as normas pudessem acompanhar os avanços da tecnologia.

Nesse sentido, a nova lei acabou por ampliar as possibilidades de punição, ao mesmo tempo em que aumentou a pena e buscou punir a guarda de fotografias e outros registros de menores de 18 dezoito anos envolvidos em cenas pornográficas ou de sexo explícito. Além disso, o novo diploma legal passou a punir a troca, transmissão, disponibilização, publicação ou divulgação, por quaisquer meios, de gravações de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes,

bem como passou a penalizar montagens, com falsificações e alterações gráficas, que contenham imagens sexuais de infantes.

Do mesmo modo, é possível verificar movimentos na legislação brasileira quanto aos crimes de caráter sexual praticados contra crianças e adolescentes também no Código Penal, que já teve seu texto modificado por diversas ocasiões no que tange a tais tipos penais.

O crime de estupro de vulnerável, por exemplo, foi incluído no Código Penal, na forma do atual artigo 217-A, somente no ano de 2009, da mesma forma que a tipificação do crime de pornografia infantil só passou a constar no Código Penal no ano de 2018, por intermédio da Lei n. 13.718/2018, que também foi a responsável por tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes sexuais contra vulnerável.

Percebe-se, dessa maneira, que o propósito das mudanças legislativas e do amparo penal dado a estes casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes é resguardar a dignidade humana, a honra, a imagem, a formação moral e a integridade física dos jovens, adotando-se uma tutela penal relacionada aos direitos fundamentais que o texto constitucional reconhece como absolutos.

O legislador brasileiro, assim, não se fez completamente inerte, tampouco permaneceu estagnado no tempo enquanto as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas ocorriam no país, embora deva-se reconhecer, por outro lado, que a velocidade dos avanços tecnológicos e do *modus operandi* criminoso é, sem dúvidas, significativamente maior do que a velocidade das alterações legislativas e que, portanto, a lei brasileira hoje, em que pese as alterações recentes, ainda se mostra bastante desatualizada frente à realidade que se enfrenta no país e no mundo.

Desta forma, passo a discorrer, no próximo item capitular, especificamente acerca dos delitos relacionados à pornografia infanto-juvenil, apresentando conceitos, destacando aspectos da indústria pornográfica e abordando os efeitos de tais práticas nas crianças, nos adolescentes e na sociedade brasileira como um todo.

3. A PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL

Dentre os crimes nos quais as crianças e adolescentes figuram como vítimas, deve-se citar com especial atenção a pornografia infanto-juvenil que, embora não possa ser considerada uma prática criminal nova, é um delito que vem tomando proporções enormes no decorrer dos últimos anos, principalmente devido ao desenvolvimento virtual e tecnológico da sociedade.

Assim, embora já tenham sido tipificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as práticas delituosas envolvendo o fenômeno da pornografia infanto-juvenil ainda encontram brechas na lei, reinventando-se a partir dos novos mecanismos trazidos pelo avanço da internet e possibilitando novos meios de se violar a dignidade sexual de crianças e adolescentes, visando o lucro e a satisfação pessoal.

3.1. A INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA

A indústria pornográfica, desde seu surgimento, figurou como alvo de um grande espectro de opiniões e discussões diversas em todo o mundo. Ao mesmo tempo, esse mercado tem sido um componente significativo da indústria do entretenimento, com um faturamento anual aproximado de cem milhões de dólares (Costa; Fayet, 2023).

A pornografia, em suas diversas formas e com todas as suas possibilidades, desencadeia debates sobre questões que vão desde a liberdade de expressão até a exploração sexual, a ética, a moral e o impacto na sociedade, porém, em que pese as incessantes críticas que recebe, este setor tem evoluído cada vez mais, principalmente em decorrência do advento da internet, que acabou por transformar a maneira como o material pornográfico é produzido, consumido e regulamentado.

A indústria pornográfica é representada de modos diferentes em cada contexto sociocultural, amoldando-se sempre com o propósito de determinada

época e passando por diversas transformações, na medida em que acompanha a arte e a história (Neves, 2009).

Os primeiros conteúdos a que se tem acesso acerca do assunto datam do período pré-renascimento, quando a pornografia assumiu um significado ligado a rituais religiosos e à ideia de fertilidade, porém, ao se atentar para o contexto da pornografia na Grécia e na Roma antiga, é possível perceber uma mudança de sentido para o fenômeno, uma vez que a arte e a cultura da época não se resumiam à religião, e, assim, o ato sexual erotizado acabava significando algo que deveria ser não só vivenciado, como também celebrado (Alves; Perez, 2021).

Na sequência, com o Renascimento, a Igreja perdeu grande parte de sua influência nas artes e nas produções de conteúdos eróticos e, dessa forma, a disseminação de materiais pornográficos no mundo criou potência.

Essa indústria pornográfica desenvolvida no período pós-renascimento foi se alastrando em nível mundial e também se modificando ao longo do tempo. Enquanto no passado esta limitava-se a revistas ou a vídeos pornográficos, em pouco tempo já passou a envolver também canais televisivos e, atualmente, com o desenvolvimento da internet e a introdução da pornografia na mesma, encontrou um espaço fértil para se desenvolver e expandir, selecionando novos públicos-alvo, tornando-se mais acessível, menos estigmatizante e até mais barata (Meira, 2020), e alcançando, com isso, proporções enormes, conforme se verifica:

Só para dar uma amostra do peso da pornografia na internet: de acordo com algumas pesquisas quantitativas, cerca de 40% das atividades realizadas online envolvem algum conteúdo pornográfico. Uma das pesquisas neste sentido, conduzida pela HitWise (empresa de consultoria e marketing on-line) em 2008, calcula que cerca de 10% das buscas feitas pelos internautas envolvem pornografia (*sex* e *porn* aparecem como algumas das palavras mais procuradas noGoogle). Outras pesquisas feitas em 2009 afirmam que, em média, 43% dos usuários da internet ao redor do mundo acessam material considerado pornográfico e que 35% de todos os downloads realizados envolvem pornografia (PARREIRAS, 2012, p. 200).

A indústria pornográfica, assim, diferencia-se das demais pelo fato de que através dela o corpo deixa de ser apenas o sujeito do consumo para ser também o objeto a ser consumido. Esse detalhe, aliado ao fato de que a dimensão do consumo na relação entre o corpo e o mercado faz com que o prazer seja socialmente aceito e até incentivado, acaba por proporcionar com que tal indústria seja uma das

principais a movimentar a economia mundial, envolvendo milhões de dólares e moldando a sexualidade de milhões de pessoas (Monteiro; Vianna, 2021).

Relevante destacar, ainda, que dentro do mercado pornográfico mundial, grande parcela dos valores em circulação têm origem na indústria da pedofilia, visto que dentre todos os segmentos do mercado pornográfico, a pornografia infantil é a que mais vem crescendo com o decorrer dos anos.

Verifica-se, portanto, que o indivíduo pedófilo acabou por favorecer, embora de forma indireta, o estabelecimento e o crescimento desenfreado da indústria da pornografia infantil, pois, considerando-se os mandamentos empresariais e comerciais da sociedade capitalista na qual vivemos, onde há demanda, oferece-se o produto. Nesse raciocínio, pessoas com desejo de lucro, aproveitando-se da fraqueza do transtorno pedófilo e da vulnerabilidade da população infanto-juvenil, passaram a utilizar crianças e adolescentes para desenvolver um comércio altamente lucrativo (Rodríguez, 2015).

Assim, passo a tratar agora especificamente acerca da pornografia infanto-juvenil, explicitando alguns conceitos importantes sobre o tema.

3.2. O CONCEITO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL

O fenômeno da pornografia pode ser compreendido como textos literários, imagens, revistas, filmes, vídeos, cassetes, áudios, artes eróticas, eventos teatrais, sítios de Internet, e outras formas de representação que retratem temas sexuais ou picantes, sem mérito artístico justificativo (Fernandes, 2014).

O propósito da produção deste tipo de conteúdo seria, desta forma, excitar sexualmente os seus consumidores, incitando-os a adquirir tais mídias, gerando lucro.

Contudo, há de se observar que o que é considerado material pornográfico em determinado momento e local é diretamente definido pelos gostos, ideais, medos e repressões da comunidade naquele espaço-tempo, de modo que se torna complexo conceituar de forma clara a pornografia sem considerar as especificidades de cada época ou região.

O termo *pornographos* surgiu na antiguidade clássica, para que os gregos se referissem à descrição escrita da vida e dos atos sexuais praticados pelas

chamadas prostitutas da época. Assim, em grego, *pornos* dizia respeito à figura da prostituta, e *graphos* significava escrever (Fernandes, 2014).

Foi somente em 1850 que o referido vocábulo foi inserido na língua inglesa, e foi somente com o advento da fotografia e das máquinas de impressão, no século XIX, que o conceito de pornografia voltou a ser utilizado, agora com uma definição mais próxima do que se entende hoje como pornografia.

Dessa forma, observa-se que a reprodução pornográfica tem acompanhado a espécie humana desde que se tornou possível ao homem registrar, por meio da escrita e do desenho, a sua sexualidade, desde os barros gregos e as novelas eróticas europeias, até aos atuais filmes e fotografias disseminados em escala mundial (Fernandes, 2014).

A pornografia infantil, por sua vez, encontra-se definida de forma específica, pela alínea “c” do artigo 2º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança (ONU, 2000), referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, conforme se extrai:

Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Em complemento, o entendimento da doutrina no Brasil, hoje, leva em conta duas vertentes: uma positiva, que encara a pornografia infantil como a representação gráfica, sonora ou escrita que contenha o fim precípua da excitação sexual de seu observador; e uma vertente negativa, que diz ser o material pornográfico infantil aquele produzido na ausência de valores estéticos, informativos ou científicos (Louveira, 2013).

Além disso, para que se compreenda o que se chama de “infantil” no que diz respeito à pornografia, pode-se utilizar o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990).

No entanto, relevante destacar que a fixação do limite etário para a caracterização da pornografia infanto-juvenil não é a mesma em todos os países, havendo certa discricionariedade entre os Estados, o que acaba por gerar alguns problemas no que tange à persecução penal, visto que as condutas criminosas

relacionadas à pornografia frequentemente atravessam fronteiras e o que é considerado ilícito em um país pode, às vezes, ser lícito em outro.

Somado a isso, deve-se atentar também para a partir de qual idade a legislação entende como válido o consentimento do adolescente para exercer sua sexualidade e expor sua intimidade.

No caso do Brasil, ao interpretar-se o artigo 217-A do Código Penal, extrai-se que a autodeterminação sexual juvenil é reconhecida a partir dos quatorze anos, porém, mesmo em situações envolvendo adolescentes já com mais de quatorze anos de idade, é importante que se analise, para determinar a ocorrência de um crime, as características específicas de cada caso, para além da idade da vítima, de forma que se verifique a presença ou não de indícios de exploração ou abuso da situação de vulnerabilidade dos adolescentes (Louveira, 2013).

Ainda no que tange a este tema, é necessário traçar uma diferenciação entre a ideia de pedofilia e o conceito de pornografia infanto-juvenil.

Segundo Louveira, pode-se entender a pedofilia como:

[...] uma perversão sexual que se apresenta como predileção erótica por crianças ou adolescentes, vindo desde os atos obscenos, até a prática de manifestações de concupiscência, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos autores (Louveira, 2013, p. 234).

Ou seja, embora indiscutivelmente problemática, a pedofilia não representa, por si só, qualquer ilícito penal, tratando-se, na verdade, de um transtorno psiquiátrico de natureza sexual.

O que caracteriza o crime, então, não é o fato de o sujeito ser acometido pelo referido transtorno, mas sim o efetivo cometimento das condutas tipicamente ilícitas em face de crianças e adolescentes, de modo que se pode inferir que nem todo pedófilo é um criminoso, e nem todo autor de delitos contra crianças ou adolescentes é um pedófilo.

Porém, especificamente nas hipóteses em que o autor do crime possui o diagnóstico de pedofilia, deve-se atentar para a esfera da culpabilidade, haja vista que uma das hipóteses de exclusão da culpabilidade no direito penal brasileiro se traduz na inimputabilidade oriunda de doença mental.

Portanto, para se determinar a responsabilidade penal de um indivíduo ao praticar determinados crimes em face de crianças ou adolescentes, deve-se verificar se o ato ilícito praticado pelo sujeito se deu por conta de irresistíveis impulsos decorrentes de distúrbios neurológicos graves, como é exemplo a pedofilia, e se o

autor, assim, pode ser considerado incapaz de se autodeterminar e de compreender a ilicitude de seus atos.

Por meio de exame pericial realizado com profissionais adequados, então, poderá ser definida a responsabilidade penal do autor de tais delitos, de modo que, caso se configure a hipótese de inimputabilidade em decorrência do transtorno pedófilo, reconheça-se a necessidade de uma abordagem clínica do caso, que acaba por extrapolar o viés jurídico (Louveira, 2013).

Ainda, no que concerne especificamente ao tema da pornografia infanto-juvenil, importante discorrer acerca do perfil de consumidor deste gênero de material pornográfico, relacionando-o com o perfil do sujeito acometido pelo transtorno psiquiátrico pedófilo.

Em resumo, enquanto ser um pedófilo se refere a ser portador de um transtorno que provoca a atração sexual por crianças, que não é ilegal em si, o consumo de pornografia infantil é um crime, pois envolve a exploração de crianças por meio de um material sexualmente explícito.

Assim, quando se fala acerca de consumidores de pornografia infanto-juvenil, fala-se de sujeitos que agem com consciência e com o intuito próprio de atingir a dignidade sexual das vítimas, independentemente da faixa etária delas. Ou seja, em tais casos, o motivo determinante da violência sexual praticada não é a atração preferencial dos sujeitos por menores de idade, mas sim a vontade livre de submeter a criança ou o adolescente a seus caprichos de cunho sexual (Louveira, 2013).

No Brasil, no entanto, vigora no cotidiano leigo a utilização indiscriminada do termo “pedófilo” para se referir a todos aqueles que possuem algum envolvimento com a pornografia infantil, independentemente de estarem acometidos ou não por algum transtorno ou doença.

Dessa forma, tendo em vista a crescente aparição da pornografia infantil nas vidas dos brasileiros, conforme será abordado no próximo tópico, necessário se faz o entendimento de que os sujeitos criminosos produtores e consumidores de pornografia infantil não são necessariamente doentes, muito menos inimputáveis e, portanto, não devem ser taxados como pedófilos em uma espécie de linchamento generalizado, mas sim devidamente repreendidos na esfera penal pelos delitos praticados.

3.3. O CENÁRIO ATUAL DA PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

No Brasil, assim como no restante do mundo, a indústria pornográfica tem grande participação na economia, como já foi destacado no presente trabalho. Segundo o material produzido pelo Quantas Pesquisas e Estudos de Mercado, somente em nosso país, 22 milhões de pessoas consomem pornografia e, destas, a maioria é do sexo masculino, com faixa etária inferior a 35 anos, encontra-se em um relacionamento sério e pertence a um dos dois primeiros estratos da camada social (G1, 2018).

Somado a isso, uma pesquisa realizada pela empresa de marketing Semrush, baseada nos números do tráfego da internet, construiu um ranking dos sites online mais acessados por mês no Brasil e obteve como resultado a presença de dois sites de conteúdo adulto dentre os dez sites mais populares, ocupando a terceira e a sétima posição e ultrapassando em número de acessos redes sociais como o *Twitter* e o *Instagram* (Semrush, 2022).

Porém, como já explicitado anteriormente neste estudo, dentro da indústria da pornografia, um dos ramos que mais tem ganhado destaque na história recente é o da pornografia infanto-juvenil, vertente ilícita do mercado pornográfico.

Sobre isso, dados recentes da Organização Não Governamental Safernet mostram que, no primeiro semestre de 2023, a quantidade de imagens de abuso e de exploração sexual infantil encontradas na internet cresceu 70% na comparação com 2022, o que representa a maior alta desde o ano de 2020, quando o advento da pandemia de Covid-19 aumentou significativamente o consumo de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (Folha de São Paulo, 2023).

Segundo a ONG Safernet, no primeiro semestre de 2023 a organização recebeu um total de 23.777 denúncias relacionadas à pornografia infantil, todas posteriormente remetidas ao Ministério Público Federal para o devido tratamento.

Tem-se ainda que, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, as denúncias de exposição de crianças ou de adolescentes na internet estão entre os cinco tipos de violações mais denunciados ao Disque 100 brasileiro (Brasil, 2022).

Importante ressaltar, todavia, que apesar do registro dos casos denunciados, o índice real de violações pode e deve ser bem maior, visto que somente uma parcela pouco significativa dos casos acaba por ser denunciada, e que , de acordo

com um relatório da Norton Cyber Security, em 2017, o Brasil se tornou o segundo país com o maior número de casos de crimes cibernéticos, dentre os quais se inclui a pornografia infantil praticada no âmbito da internet (Brasil, 2022).

Também, segundo dados da Polícia Federal, no ano de 2022 foram realizadas 447 operações no país para investigar a produção, a distribuição e o armazenamento de pornografia infantil e, nestas, restaram presas 313 pessoas. Assim, observa-se um aumento de 72% em comparação com o ano anterior no número de prisões por este gênero de crimes no Brasil (Gazeta do Povo, 2023).

Já neste ano de 2023, as prisões por crimes relacionados à pedofilia triplicaram no Brasil nos primeiros quatro meses. De acordo com dados da Polícia Federal, 94 pessoas foram detidas ao todo por acusações de crimes cibernéticos de abuso sexual infantojuvenil, alta de 194% em comparação com o primeiro quadrimestre de 2021, quando ocorreram apenas 32 prisões no país (Brasil, 2023).

Evidente, assim, que não são raras as situações de abuso e de exploração infantil em nosso país, que hoje ocupa o segundo lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes organizado pelo Instituto Liberta, atrás apenas da Tailândia, país conhecido pelo turismo sexual infantil. De acordo com as informações divulgadas por este instituto, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil (UNICEF, 2023).

Desta forma, apesar de ainda não se ter no Brasil uma abundância de pesquisas acerca do tema da pornografia infanto-juvenil, o pouco que se tem de informações e de dados já alerta para a grandeza deste mercado no país. A indústria pornográfica envolvendo a população menor de idade tem cada vez mais se afirmado no solo brasileiro, desenvolvendo-se por meio da internet e das novas tecnologias, e provocando efeitos irreversíveis nas crianças e adolescentes vítimas, como será abordado a seguir.

3.4. OS EFEITOS BIOPSÍQUICOS DA PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL

As consequências da prática de crimes relacionados à pornografia infanto-juvenil não são somente imediatas e físicas, e não se restringem apenas à criança que teve sua imagem exposta.

A prática deste gênero de delitos de cunho sexual, que tem como vítimas crianças e adolescentes, fere, em sua plenitude, diversos direitos fundamentais

resguardados pela Constituição Federal, dentre eles o mais básico de todos, a dignidade humana, visto que a exposição de crianças e adolescentes a estes gêneros criminais acaba por intervir de forma drástica no seu desenvolvimento psicológico (Beuter, et al., 2013).

As crianças submetidas à exposição de suas intimidades pelo mercado pornográfico podem sofrer, em primeiro lugar, danos físicos e biológicos, visto que grande parte das mídias produzidas e divulgadas sucedem alguma situação de abuso ou violência sexual em face dessas crianças e adolescentes.

Ao discorrer sobre as consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes, é possível apontar como consequências orgânicas lesões físicas gerais, lesões genitais, lesões anais, gestação, doenças sexualmente transmissíveis, disfunções sexuais, hematomas, contusões, fraturas, dentre outras. Além disso, no campo da neurologia, já existem pesquisas e estudos sustentando hipóteses em que situações de violência e abuso sexual acabam por acarretar em danos temporários ou permanentes na estrutura do cérebro de crianças (Fiorentino, 2015).

Todavia, o cerne da questão, no que se refere às consequências sofridas pela criança ou pelo adolescente vítima do mercado da pornografia infantil, está nos efeitos psíquicos da violência sofrida.

Sabe-se então que, somado aos danos físicos resultantes da violência perpetrada, ainda há o dano psicológico causado às crianças e adolescentes vítimas, cujos efeitos costumam manifestar-se em dois momentos. O primeiro, chamado de dano psicológico primário, está sempre relacionado ao início do abuso, à duração e ao grau da violência ou da ameaça sofrida, e o segundo, referente aos danos psicológicos secundários, manifesta-se ao longo da vida do indivíduo, após o abuso sofrido, muitas vezes estando diretamente ligado a separações familiares e dificuldades de relacionamento (Furniss, 1993).

Nesse sentido, importante ressaltar que, embora as condutas relacionadas à produção, à distribuição e à posse de materiais pornográficos envolvendo menores aparentemente não configurem atos de violência direta, elas devem também ser consideradas como violentas, visto que enquadra-se como violência sexual toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento (Azevedo; Guerra, 2001).

Consequentemente, a pornografia infanto-juvenil também causa diversas consequências negativas às crianças e adolescentes que têm sua intimidade exposta, a maioria deles de caráter psicológico, e, dentre os possíveis efeitos biopsíquicos nas crianças e adolescentes vítimas da prática de tal delito, pode-se citar o aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos, a dissociação afetiva, os pensamentos invasivos, a ideação suicida e algumas fobias mais agudas, além da cognição distorcida e da intensificação dos níveis de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa (Day, et al, 2003).

Ainda, segundo Rodríguez (2015), as vítimas de pornografia infantil podem sofrer duas formas de danos, sendo a primeira forma por exposição, em que as crianças são levadas ao risco de não sensibilizarem-se e, consequentemente, serem corrompidas a acreditar que essa atitude é normal. Já o segundo dano estaria relacionado à construção do material pornográfico, que pode prejudicar a conduta das crianças e levá-las à ideia de que o sexo está relacionado com a força, a violência e a exploração.

Para além disso, destaca-se também como grave e alarmante consequência deste tipo de crime a grande possibilidade de que as vítimas desses abusos se tornem no futuro as próprias autoras das mesmas ações sofridas, em uma espécie de ciclo.

Dessa forma, resta evidente que os danos causados pela indústria pornográfica, ao utilizar-se da imagem de crianças e adolescentes, não se resume aos graves efeitos provocados na criança ou adolescente vítima, já que as consequências negativas desta atividade ilícita se alastram para toda a sociedade.

Em primeiro lugar, pode-se citar que o indivíduo que durante sua infância é vitimizado por condutas relacionadas à pornografia infanto-juvenil, ao desenvolver-se e alcançar a idade adulta, tem maior probabilidade de repetir o comportamento que lhe violentou quando criança. Nesse sentido, pesquisas apontam que a maioria dos abusadores sexuais foram também vítimas de abuso sexual quando crianças, e que, a cada oito crianças abusadas, uma repetirá o comportamento ilícito na idade adulta (Jesus, 2006).

Isso ocorre devido ao fato de que muitas pessoas reproduzem, com outras, as crueldades que sofreram, pois são incapazes de confrontar de maneira consciente as adversidades que foram impostas a elas durante a infância. Isso as leva a reviver

por um longo período situações não resolvidas e reprimidas da infância, criando assim um ciclo vicioso.

Em segundo lugar, dentre as consequências sociais dos crimes relacionados à pornografia infanto-juvenil, deve-se atentar também para o fato de que a existência deste tipo de material acaba por funcionar como uma forma de validação e de justificção para o comportamento daqueles indivíduos que já apresentam algum interesse por crianças ou adolescentes. O que ocorre é que a disponibilização de materiais de cunho sexual envolvendo a população menor de idade acaba por transmitir a ilusão de que a atração por crianças e adolescentes é algo normal, já que é partilhada por milhares de pessoas (Meira, 2020).

Outrossim, grande parte da doutrina atual acerca do tema defende a tese de que, quando um nível superior de interesse é alcançado, a maioria dos viciados em pornografia infanto-juvenil acaba por apresentar desejo de também manter um contato direto e real com as crianças ou os adolescentes. Assim, o consumo dessas imagens acabaria sendo insuficiente, de modo que o próximo passo natural na escalada criminosa dos consumidores seria a manutenção de relações sexuais com as vítimas, ou seja, um delito ainda mais grave e mais danoso para as crianças e adolescentes: o estupro de vulnerável (Louveira, 2013).

Assim, de acordo com esta vertente doutrinária, a conversão do possuidor e consumidor de materiais pornográficos em um abusador sexual seria lógica, visto que a pornografia infanto-juvenil acaba gerando a chancela de um comportamento sabidamente proibido, que então passa a ser entendido como normal ao ser encontrado de forma escancarada, principalmente na internet (Louveira, 2013).

A corroborar com essa visão, cita-se um estudo intitulado "*Child pornography offenses are a valid diagnostic indicator of pedophilia*", no qual foi realizada uma pesquisa com 685 indivíduos, dentre os quais 100 já haviam sido acusados criminalmente pelo crime de consumo de pornografia infantil, e constatou-se que, destes 100 sujeitos, 43 ostentavam registros de crimes sexuais contra ao menos uma criança (Seto, et al., 2006).

Portanto, embora não seja possível afirmar, a partir de tais dados, que o consumo de pornografia infanto-juvenil acarreta diretamente na consumação de abusos sexuais em face de crianças e adolescentes, é inegável a existência de uma relação entre ambas as condutas criminosas, possibilitando a conclusão de que indivíduos que já apresentam uma espécie de predisposição, ao terem contato com

materiais pornográficos envolvendo menores, podem ter seu desejo de praticar atos concretos de abuso sexual normalizado e, conseqüentemente, fomentado (Morais, 2017).

Desta forma, resta evidenciado que a prática de delitos associados ao mercado pornográfico de crianças e adolescentes leva a inúmeras conseqüências, tanto físicas, quanto psíquicas, e que podem ser observadas não só nas crianças vítimas de tais crimes, como também no restante da população infanto-juvenil e na sociedade como um todo, que acaba por sofrer com efeitos que, por diversas vezes, não são passageiros, nem reversíveis.

Ademais, tais sequelas têm sido cada vez mais visíveis em nosso país, e também no mundo, à medida que novas tecnologias passam a surgir no mercado e a revolucionar não só a forma de se consumir materiais pornográficos, mas também o meio utilizado para produzi-los.

Desta forma, para compreender a dimensão dos efeitos causados pela pornografia infanto-juvenil na sociedade contemporânea, faz-se necessário assimilar a influência da tecnologia e, principalmente, da internet, na indústria pornográfica e no mercado da pornografia infantil, o que será abordado com a devida cautela no próximo tópico.

4. A PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL E A INTERNET

Como já bastante salientado no decorrer do presente trabalho, o advento da internet, da tecnologia da informação e de novas ferramentas e mecanismos digitais acabou por revolucionar a sociedade em todos os seus âmbitos e aspectos.

Diante de tais mudanças na dinâmica da sociedade, provocadas pelo surgimento da internet, o mundo do crime também sofreu alterações, visto que os sujeitos ativos dos delitos atualizaram seu *modus operandi*, passando a utilizar o meio virtual para o desenvolvimento de suas empreitadas delituosas e para a obtenção de melhores resultados.

Os crimes praticados contra crianças e adolescentes, nesse contexto, também passaram a ocorrer em grande parte por meio da internet e, assim, a indústria e o mercado da pornografia infanto-juvenil acabaram por se reinventar no mundo digital, crescendo de forma expressiva nesse meio, conforme será detalhado nos tópicos seguintes.

4.1. OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Para conceituar o fenômeno dos crimes cibernéticos, muito presentes no direito atual, adota-se a definição de que ele consiste em um fato típico, antijurídico e culpável, assim como todo crime, mas que é cometido contra o sistema informático ou através do uso deste mesmo sistema.

Porém, esclarece-se que na doutrina brasileira não se tem ainda um consenso acerca da terminologia adequada para se conceituar o crime cibernético, haja vista que existem hoje diversos termos para caracterizar este gênero de delito, como crimes digitais, eletrônicos, virtuais, informáticos, entre outros (Cavalcante, 2011).

Em que pese tal dissonância doutrinária, para efeitos gerais pode-se compreender os crimes cibernéticos, em outras palavras, como “as condutas descritas em tipos penais, realizadas através de computadores ou voltadas contra computadores, sistemas de informática ou os dados e as informações neles utilizados” (Castro, 2003, p.1).

Tendo em vista esta possível definição para os delitos cibernéticos, pode-se também classificá-los em próprios ou impróprios com base no objetivo e no desenvolvimento dos crimes praticados.

Assim, os crimes denominados impróprios seriam aqueles delitos comuns, nos quais o sistema informático é usado como um meio para a execução do crime. Em outras palavras, pode-se afirmar que nestes crimes o agente se utiliza do sistema de informática de forma não essencial, como uma mera ferramenta para a perpetração de um crime comum, tipificável na lei penal e que poderia ser praticado de outras maneiras que não envolvessem a rede mundial de computadores ou qualquer outra tecnologia.

Ao contrário, os crimes ditos próprios são aqueles delitos que só podem ser cometidos no ciberespaço, tendo um tipo penal distinto do tradicional e provocando resultados que também só podem ser observados no meio virtual (Matsuyama; Lima, 2017).

Além dessa, outra possível classificação no que concerne aos crimes cibernéticos separa-os em puros, mistos ou comuns, de acordo com o *modus operandi* do agente e com os resultados almejados pelo criminoso (Matsuyama; Lima, 2017).

Nessa seara, os delitos cibernéticos puros seriam aqueles praticados com o intuito específico de atacar o sistema computacional e seus componentes, incluindo os dados contidos nele e os sistemas em si.

Diferentemente, quando se fala a respeito dos delitos cibernéticos mistos, está a se referir a crimes cuja ação está essencialmente condicionada ao uso da Internet, mas cujo resultado almejado atinge algum bem jurídico diferente do informático.

Ainda, de forma distinta, há a figura dos crimes cibernéticos comuns, nos quais o agente criminoso se vale da rede mundial de computadores ou do sistema informático como um todo apenas como um instrumento para efetivação de um crime já devidamente tipificado no Código Penal, diferenciando-se dos crimes mistos

porque, no caso dos comuns, há a possibilidade de se cometer o delito sem que seja por meio da internet, o que não ocorre no caso dos mistos, como já explicitado.

Feitas as devidas ressalvas acerca do conceito e das possíveis classificações para o gênero de delitos cibernéticos, destaca-se o fato de que, com o desenvolvimento de novas tecnologias, os chamados delitos cibernéticos estão cada vez mais frequentes no dia-a-dia dos brasileiros.

De acordo com um estudo realizado pela empresa de cibersegurança Norton, 58% dos brasileiros sofreu algum crime cibernético no ano de 2021 e, dentro desta parcela, metade acabou sendo impactada financeiramente, tendo sido perdidos com tais delitos, ao total, cerca de 32 (trinta e dois) bilhões de reais (CNN, 2022).

Outrossim, segundo dados da Central Nacional de Denúncias da Safernet, houve, no primeiro semestre do ano de 2022, um aumento de 67,5% nas denúncias de crimes de ódio na internet envolvendo racismo, lgbtfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida e intolerância religiosa (Rádio Senado, 2022).

Todavia, muito embora a modalidade cibernética de crimes seja bastante comum no cotidiano brasileiro, o país ainda não dispõe de uma lei única que trate apenas e de forma específica sobre esses crimes cometidos por meio da internet.

Portanto, no direito penal brasileiro, quando há o cometimento de tais crimes, a justiça se baseia somente em recortes de normas que de forma eventual tratam acerca do assunto e na utilização da analogia *in bonam partem*, de modo a comparar a conduta praticada na internet com as condutas devidamente tipificadas em nosso ordenamento criminal para que possa, então, haver uma responsabilização penal.

Assim, com algumas exceções, grande parte dos crimes cibernéticos praticados hoje no Brasil não está devidamente inserida na norma penal, estando ausente a necessária tipificação para as condutas perpetradas através do meio virtual, de modo que a impunidade quanto a tais delitos é ainda o que vigora nessa esfera particular do direito criminal do país.

Já no que se refere especificamente às condutas delituosas relacionadas à pornografia infanto-juvenil, contudo, em que pese a lacuna ainda existente quanto a alguns aspectos, há de se destacar que a discussão acerca do cometimento de crimes através do sistema de informática já está presente no âmbito legislativo há

um tempo significativo, de forma que algumas ações já se encontram tipificadas na lei penal, detalhes que serão abordados no tópico 4.2.

4.2. A PORNOGRAFIA INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL

O crescimento desenfreado da internet e das tecnologias na sociedade, em que pese tenha trazido inúmeros benefícios em diversos setores, acabou por causar também certos efeitos colaterais indesejados, dentre eles o avanço do mercado da pornografia infanto-juvenil.

Diante do contexto de liberdade que rege a internet, tem-se hoje neste âmbito uma ausência quase que total de fiscalização dos fluxos de dados e informações que circulam nas redes, de modo que, embora os governos tenham tentado impor mais limites ao que trafega na internet, este continua sendo um espaço praticamente incontrolável, uma espécie de anomia jurídica (Louveira, 2013).

Assim, o mercado da pornografia infantil também acabou por migrar para o meio virtual, onde a produção e distribuição de conteúdo envolvendo crianças e adolescentes tornou-se mais rápida e lucrativa e onde o eventual rastreamento dos infratores por autoridades se tornou mais desafiador do que já era.

Com o desenvolvimento do mundo virtual, o compartilhamento e o recebimento de fotos de abuso sexual infantil e juvenil na *dark web* e na *deep web* passou a ocorrer de forma instantânea a todo momento, sem deixar vestígios suficientes para que as autoridades consigam identificar a origem desses arquivos ou quem teve acesso a eles (Silva; Novais, 2022).

Ademais, para além da facilidade de se compartilhar mídias nesse ambiente, também contribui para a escolha da internet como meio para a realização de condutas criminosas o fato de que crianças e jovens frequentemente utilizam tal recurso, principalmente redes sociais e jogos online, sem qualquer supervisão por parte de seus pais ou responsáveis, o que facilita ainda mais o *modus operandi* dos criminosos, que passam a enxergar nessas crianças ou adolescentes um alvo fácil para a prática de delitos, tendo em vista sua vulnerabilidade e exposição na internet.

Assim, os sujeitos envolvidos na indústria da pornografia infanto-juvenil, com o surgimento da rede mundial de computadores, encontraram um terreno fértil para as suas condutas delituosas, não só por conta do anonimato que o mundo virtual oferece aos seus usuários, como também em razão da velocidade de

compartilhamento da rede de internet, da falta de fiscalização das autoridades competentes às ações praticadas de forma online e, ainda, das múltiplas possibilidades de edição e de criação de mídias que a internet e a ciência da inteligência artificial proporcionam.

Especificamente no que concerne ao anonimato que a internet oferece aos seus usuários, há de se destacar que, além da possibilidade de utilização de apelidos e perfis falsos na internet tradicional, há também a possibilidade de se alcançar um anonimato quase que integral através do uso das chamadas *deepweb* e *darkweb*.

A internet usual, também denominada *surface web*, consiste em computadores e dispositivos cujo conteúdo é conectado por uma rede mundial. Nesse ambiente convencional, é possível se obter acesso à localização de cada dispositivo conectado por meio do uso de um endereço IP (*Internet Protocol*), que se refere ao endereço único obrigatório presente em cada computador com acesso à internet.

Porém, além deste ambiente tradicional, chama-se *deep web* o ambiente virtual onde os materiais de difícil acesso, normalmente ilícitos, podem ser encontrados na Internet. O acesso a este local se dá por meio de links próprios e exige mecanismos específicos que não tenham apenas o endereço IP e, desta forma, o público leigo não consegue encontrar tais materiais restritos e o conteúdo acaba por não ficar tão facilmente disponível para todos os usuários como ficaria nos mecanismos tradicionais da rede de computadores, sem, contudo, perder sua capacidade de expansão, que permanece a mesma da internet convencional (Silva; Novais, 2022).

Por fim, é possível também a utilização da denominada *dark web*, uma rede ainda mais anônima, que foi criada por conta da popularização da *deep internet*, que atraiu a atenção de cada vez mais usuários. A *dark web* é, assim, um ambiente virtual extremamente profundo, visto que é usada a criptografia para dificultar ainda mais a identificação e o rastreamento de usuários e criminosos (Silva; Novais, 2022).

Para acessar a *dark web*, é necessário utilizar mecanismos que visam garantir o anonimato do usuário. Um dos mais conhecidos destes mecanismos é o *TOR (The Onion Router)*, criado por cientistas civis no Laboratório de Pesquisa Naval dos Estados Unidos na década de 1990, que consiste em um *software* de uma rede de computadores. O TOR é capaz de rotear o tráfego de internet através de uma série

de servidores voluntários em todo o mundo e, com isso, aumentar o anonimato do usuário (Silva; Novais).

Dessa forma, o anonimato e a dificuldade de rastreamento que possibilita a *dark web* acaba por incentivar a prática de certos crimes neste ambiente, incluindo as condutas relacionadas à pornografia infanto-juvenil.

Nesse sentido, tem-se que, segundo pesquisas, os conteúdos que mais são acessados na *dark web* são os de pornografia infantil, os de tráficos de órgãos e os referentes ao mercado negro, seguidos por páginas que divulgam documentos sigilosos do governo, páginas de troca de moedas como *bitcoins* e páginas contendo tutoriais para fraude virtual (Duarte; Mealha, 2016).

Além disso, é importante ressaltar que o ciberespaço, abrangendo tanto a superfície quanto a *dark web*, não se limita ao fato de ser uma espécie de reinterpretação do nosso convívio social. Ele também se configura como um ambiente de grande periculosidade e violência, uma vez que a internet tem o condão de amplificar consideravelmente o potencial de danos, tanto no que se refere à sua propagação, quanto no que diz respeito à intensidade das ameaças, haja vista que, atualmente, o mundo digital desempenha um papel único e muito significativo em nossa sociedade.

Portanto, os delitos cometidos por meio da internet e das variadas tecnologias recentes possuem um alcance muito maior do que a pornografia infantil que antigamente costumava ser praticada apenas por meio de filmes e fotografias físicas.

As condições de interação do ambiente virtual são muito propícias para que os autores de delitos relacionados à exposição pornográfica de crianças e adolescentes encontrem facilmente uma enorme audiência, principalmente por conta do rompimento ou ao menos da minimização das barreiras do mundo físico, bem como do enorme poder de difusão e de massificação do meio virtual (Almeida, 2022).

Outrossim, o caráter de permanência de tudo aquilo que é publicado ou postado na internet também é um grande aliado da indústria da pornografia infantil, tendo em vista a existência de ambientes virtuais de armazenamento ainda não conhecidos e regulamentados, a ausência de cooperação entre Estados, bem como a falta de mecanismos de rastreamento da origem da mídia ilícita (Almeida, 2022).

Somado a isso, pode-se citar como outra dificuldade do combate a este tipo de crime o fato de que os provedores virtuais apenas disponibilizam dados de seus clientes quando são apresentados mandados judiciais pelas autoridades, o que acaba gerando uma vagarosidade em todo o processo de investigação e de identificação dos suspeitos. Isto ocorre porque, apoiando-se nos ideais da liberdade de expressão e do direito à privacidade, estes provedores não abrem seus cadastros para a polícia tão facilmente, dificultando a ação policial de apreensão dos materiais pornográficos e dos autores dos delitos (Penido, 2020).

Nesse sentido, destaca-se outro aspecto das condutas ilícitas envolvendo a pornografia infanto-juvenil na internet: sua transnacionalidade.

Atualmente, é inimaginável discutir globalização sem mencionar a internet, uma vez que ela é a principal facilitadora do acesso a uma ampla variedade de informações provenientes de todas as partes do mundo. Desta forma, reconhece-se que a internet se tornou uma ferramenta transnacional que viabiliza a comunicação e a troca de informações entre indivíduos de todas as localidades.

Contudo, essa globalização impulsionada pela internet proporcionou a propagação de dados em tempo real, o que facilitou e segue a facilitar a ação dos criminosos relacionados à pornografia infantil, bem como de pedófilos, que se aproveitam da falta de segurança e de fiscalização de muitos computadores ligados à rede e de um mercado negro altamente desenvolvido na *deep web* para satisfazer sua excitação e obter lucro através de crimes.

Assim, a falta de fronteiras físicas e a constituição de um espaço jurídico comum entre diversos países no espaço virtual permitiu a expansão da distribuição da pornografia infantil não só no Brasil, mas em escala mundial.

Aliás, mesmo quando se trata de crimes transnacionais, envolvendo uma diversidade de Estados e também de vítimas, a fiscalização possível por parte das autoridades ainda é bastante restrita, principalmente em decorrência dos princípios que regem este ambiente virtual desde sua criação.

A internet teve sua origem nos Estados Unidos durante a década de 1970, quando o Departamento de Defesa dos Estados Unidos desenvolveu um sistema capaz de conectar diversos centros de pesquisa militar, possibilitando a troca de informações e dados entre eles. Em meados da década de 1980, porém, a internet deixou de ser apenas uma ferramenta do governo e a população em geral passou a ter acesso a esse recurso (Maues *et al.*, 2018).

Desde seu surgimento, todavia, destaca-se que a internet no Brasil foi sedimentada sobre três pilares principais: os princípios da neutralidade, da privacidade e da liberdade de expressão (Silva; Novais, 2022).

De acordo com o princípio da neutralidade, os dados que trafegam pela rede mundial de computadores devem receber tratamento isonômico independente de seu conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação.

Da mesma forma, regem também a internet o princípio da privacidade, segundo o qual o usuário tem o direito de estar só no ambiente virtual e de manter o controle sobre as suas próprias informações, e o princípio da liberdade de expressão, que dita que todos na internet têm o direito de externar suas ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, sem censura (Ferraz, 2021).

Assim, desde sua chegada no país, a internet já se consolidou como um ambiente livre das amarras cotidianas, ou seja, livre das leis e das normas vigentes no mundo real, de modo que, com seu crescimento e o conseqüente aparecimento de problemas advindos da tal liberdade, surgiram também as dificuldades em se implementar um sistema de fiscalização e de normatização das ações realizadas no meio virtual.

Por fim, um último aspecto merece destaque no que tange às peculiaridades de condutas criminosas relacionadas à pornografia infanto-juvenil quando praticadas por meio da internet: a possibilidade de se produzir uma infinidade de representações gráficas adulteradas, modificadas, editadas ou até mesmo criadas do zero mediante recursos visuais originados do desenvolvimento da inteligência artificial.

O surgimento da chamada pseudopornografia, então, revolucionou o mercado da pornografia infanto-juvenil, abrindo novas portas para os criminosos e tornando ainda mais complexo o trabalho de combate a este tipo de conduta, como será detalhado no próximo tópico.

4.3. O ADVENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A “PSEUDOPORNOGRAFIA”

Como já exposto, o desenvolvimento tecnológico e o advento da internet em nossa sociedade trouxeram inúmeras dificuldades no que concerne à constatação da prática de condutas criminosas e à identificação do autor desses crimes.

Porém, há de se ressaltar que mais complexa ainda é a investigação de delitos relacionados à pornografia infanto-juvenil que não só são praticados por meio da rede de internet, mas que também envolvem o uso de ferramentas detentoras das mais recentes tecnologias disponibilizadas à indústria pornográfica.

O exemplo do referido fenômeno é o uso da inteligência artificial, uma ferramenta revolucionária que tem se mostrado capaz de auxiliar as pessoas em toda e qualquer atividade, mas que, ao mesmo tempo em que promete trazer grandes avanços para a sociedade, também acaba por ser utilizada para finalidades ilícitas, como para a criação de conteúdos de pornografia infanto-juvenil, funcionando como uma espécie de escudo protetor para criminosos do ramo (Nuñez; Pinheiro, 2022).

Nesse sentido, destaca-se que a inteligência artificial pode ser compreendida como um campo da ciência da computação que busca a confecção de máquinas e ferramentas com a capacidade de aprender a partir de uma programação prévia, utilizando algoritmos bastante elaborados e complexos para proporcionar à máquina a possibilidade de tomada de decisões, especulações e até interações baseadas nos dados fornecidos, dando a ela, de certa forma, um viés humano (Damaceno; Vasconcelos, 2018).

Contudo, de forma geral, ao contrário do que se vê na mídia e do que idealiza o senso comum, as máquinas e ferramentas criadas com amparo na inteligência artificial não precisam necessariamente interagir com pessoas ou simular ações tipicamente humanas, visto que o seu real objetivo é apenas o de executar tarefas de forma inteligente, ou seja, realizar tarefas a partir do uso de desvios intencionais, não permitindo a ocorrência de voltas sem objetivo (Turing, 1950).

O funcionamento da inteligência artificial, assim, envolve a coleta e a fusão de uma grande quantidade de dados, possibilitando a posterior identificação de padrões no conjunto de informações adquiridas. Através desse procedimento, geralmente executado por meio de algoritmos pré-definidos, o *software* é capaz de tomar decisões e executar tarefas, tudo de forma autônoma (Damaceno; Vasconcelos, 2018).

Portanto, com o surgimento desta tecnologia e com a crescente democratização a seu acesso pela população em geral, a indústria da pornografia infanto-juvenil sofreu uma nova revolução, haja vista que as possibilidades deste

mercado se ampliaram consideravelmente com as novas ferramentas tecnológicas oriundas do desenvolvimento da ciência da inteligência artificial.

Diante deste novo cenário, além da possibilidade de utilização de redes virtuais como um instrumento de difusão e de propagação de material pornográfico infanto-juvenil, os criminosos relacionados a este mercado ilícito passaram a possuir também em suas mãos a possibilidade de se produzir uma mídia pornográfica infanto-juvenil virtual, ou seja, de se usar mecanismos de manipulação gráfica para criar aquilo que hoje denominamos pseudopornografia ou pornografia simulada (Louveira, 2022).

Como leciona Louveira (2022, p. 210), a inteligência artificial, no que se refere à produção gráfica, permitiu:

[...] retirar elementos das imagens, colocar outros, sobrepor visualizações, fazer combinações gráficas, enfim, retocar arquivos de forma a obter um sem-número de combinações “modificadas” digitalmente, representativas de pessoas e lugares. Aliás, é possível até a criação totalmente “virtual” de pessoas em diversas situações.

Desta forma, três tipos diferentes de pseudopornografia vêm crescendo dentro do mercado pornográfico infantil. O primeiro deles consiste na alteração digital de imagens de corpos já existentes, o que ocorre, por exemplo, quando criminosos modificam uma foto de uma criança em uma situação típica, tirando os demais elementos da fotografia para fazer constar apenas o corpo da criança, sexualizando-o.

Outra possibilidade de pornografia simulada diz respeito à junção de imagens em uma mesma fotografia, podendo-se dar como exemplo a união de uma foto contendo uma criança com outra imagem de um adulto nú, formando-se uma nova mídia, na qual a criança aparece no mesmo ambiente que o órgão sexual do adulto.

Ainda, destaca-se a possibilidade da montagem de fotos, feito em que diversos elementos de mídias podem ser alterados pelos criminosos, fazendo com que, por exemplo, a roupa de uma criança seja retirada e ela passe a aparecer no vídeo ou fotografia editada completamente nua.

Porém, para além destes três formatos clássicos da pornografia infantil simulada, também há a possibilidade de produção de conteúdos midiáticos em que não há um uso real de alguma criança ou adolescente, mas sim a criação, a partir de dados anteriormente coletados pelo software que está sendo utilizado, de uma criança integralmente digital.

Assim, o que mais vem dificultando os processos de investigação no que tange aos delitos de pornografia infanto-juvenil, é a possibilidade de indivíduos, fazendo uso dos mecanismos de inteligência artificial, criarem um conteúdo pornográfico do zero que não envolva pessoas reais, ou seja, um material de pornografia infanto-juvenil gerado a partir de uma base de dados oriunda de uma combinação complexa de algoritmos, dados e computação, e não a partir de uma criança já existente (Nuñez; Pinheiro, 2022).

Ainda, importante destacar que o uso da inteligência artificial para produzir pseudo-imagens pornográficas, misturando o material pornográfico fabricado com imagens de atos de violência reais, acaba fazendo com que os consumidores do conteúdo pensem que suas condutas não são criminosas, nem sequer problemáticas, visto que as pessoas, inseridas em um contexto de imagens artificiais, deixam de ver a pornografia infantil em geral como um crime para pensar a conduta apenas como pornografia, algo lícito e cotidiano (Landini, 2004).

Dessa forma, a inteligência artificial e as mídias criadas através dela para simular situações de abuso e de exploração de crianças, acabam atuando como uma espécie de escudo para os criminosos do ramo, pois o fato de estes materiais não envolverem de fato uma criança real levantam dúvidas no meio jurídico quanto a sua ilicitude e fazem com que os sujeitos responsáveis pela produção, distribuição e consumo destas mídias saiam impunes.

Portanto, o combate à pornografia infanto-juvenil no Brasil, tanto a real, quanto a simulada, apresenta diversos desafios e obstáculos que não podem ser desconsiderados, tema a ser abordado no capítulo seguinte.

5. O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

Exposta a problemática dos crimes relacionados à indústria da pornografia infanto-juvenil na internet, passa-se a discorrer, neste último capítulo, acerca das possibilidades de combate a tais delitos, destacando as anomias legislativas no que concerne ao tema, os obstáculos que devem ser enfrentados pelas autoridades atuantes na área, e a necessidade de se aplicar na prática a teoria da doutrina da proteção integral, detalhada no capítulo 2 do presente trabalho, para que se possa finalmente promover, de forma efetiva, uma proteção especial e integral às crianças e adolescentes do Brasil.

Nesse sentido, passa-se a discorrer, em primeiro lugar, sobre a legislação brasileira associada ao tema e as problemáticas relacionadas a ela, de modo a evidenciar, no tópico abaixo, a anomia legislativa existente no que concerne às condutas delituosas relacionadas à pornografia infanto-juvenil.

5.1. AS LACUNAS LEGISLATIVAS E A “PSEUDO-PORNOGRAFIA”

Ao longo do tópico 4.3 do presente trabalho, conceituou-se e explicou-se o fenômeno da pseudopornografia, ou seja, a possibilidade de criminosos alterarem imagens já existentes, dando a elas um cunho sexual até então inexistente, ou criarem do zero mídias extremamente realistas, somente a partir dos bancos de dados disponíveis para os mecanismos de inteligência artificial.

Também, ainda no capítulo 2 deste trabalho, tratou-se acerca da legislação vigente no Brasil no que concerne aos crimes de caráter sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Destaca-se, assim, que, após a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a pedofilia, em abril de 2008, criou-se a lei 11.829/2008, responsável por alterar a redação dos dispositivos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando no rol de tipos penais relacionados à pornografia infanto-juvenil os artigos 241-A a 241-E.

Assim, com as alterações realizadas, inseriu-se no rol de crimes as condutas relacionadas à pornografia infantil simulada, e destaca-se que as discussões da CPI,

das quais resultaram tal tipificação, giraram em torno da ideia de que este tipo de material alimentaria o desejo problemático de pedófilos que tivessem acesso a ele, intensificando a possibilidade de que a fantasia se tornasse realidade (Mendes, 2014). Portanto, uma das principais razões para a criminalização da pornografia infantil simulada traduziu-se na preocupação do legislador para com a pornografia infantil real, uma prática com consequências muito mais graves para as crianças e adolescentes.

Em tal cenário, a pseudopornografia passou a ser tipificada, em parte, no artigo 241-C, conforme se observa:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo (Brasil, 2008).

Desta forma, hoje já se encontram abarcadas pela lei quaisquer condutas praticadas por criminosos que, por meio do uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial, simularem ou editarem a presença de crianças ou adolescentes em mídias pornográficas, criando materiais de pornografia infanto-juvenil, bem como daqueles que venderem, disponibilizarem, distribuírem, publicarem, divulgarem, adquirirem, manterem em posse ou armazenarem tais mídias.

Todavia, mesmo com tal alteração no ordenamento, apenas uma dentre as muitas possíveis práticas relacionadas à pseudopornografia passou a ser regulamentada na legislação.

Observa-se, inicialmente, que o tipo penal inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se a um contexto em que crianças e adolescentes ficam sujeitas ao ato pornográfico por meio de montagens ou modificações de uma forma de representação visual, e não por terem sido vítimas de fato de algum abuso sexual físico (Mendes, 2014).

Nesse sentido, percebe-se que se trata de um crime de perigo abstrato, cujo cometimento prescinde de lesão ao bem jurídico protegido pelo ordenamento, ou seja, à dignidade sexual das crianças e dos adolescentes.

Portanto, tendo em vista que o objetivo do artigo criado seria o de zelar pela integridade da dignidade sexual das crianças e adolescentes brasileiros, o restante

das formas de produção de materiais pseudopornográficos não seria abrangida pelo tipo penal.

Pode-se citar como conduta que não seria punida por tal dispositivo, por exemplo, a modificação de uma fotografia de um adulto em sua infância, tornando-a erotizada, pois, em que pese tal ação tenha o condão de ferir a imagem do adulto em questão e se trate de um material pornográfico infantil, não ocorre a violação à dignidade sexual dos tutelados pelo artigo e, portanto, trata-se de conduta atípica (Mendes, 2014).

A mesma justificativa leva ao entendimento de que também não seriam crimes as condutas relacionadas a mídias pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes criados a partir de ferramentas de inteligência artificial, ou seja, pessoas inexistentes.

De acordo com a legislação vigente, é necessário que a representação visual a ser incriminada envolva uma criança ou um adolescente real, não sendo abrangidas pelo artigo 241-C imagens pornográficas de menores criados digitalmente, pois o espírito de incriminação de condutas envolvendo pornografia infantil deveria se ater à proteção das crianças e dos adolescentes efetivamente usados na produção das mídias (Louveira, 2013).

O mesmo se aplicaria, assim, no que concerne à pornografia técnica, ou seja, a materiais pornográficos que ostentam corpos aparentemente de crianças, mas que se tratam, na verdade, de imagens contendo adultos maquiados física ou digitalmente para que se pareçam com crianças ou com adolescentes. Nestes casos, embora quem consuma o material pense estar consumindo uma espécie de pornografia infantil, o que se tem é a participação de um maior de idade, o que não configura conduta criminosa segundo nossa legislação penal, visto que não representa qualquer ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 241-C, limitando-se ao âmbito do que é considerado moralmente inaceitável de acordo com as normas sociais (Mendes, 2014).

Portanto, à luz do que até então foi mencionado, entende-se que a regulamentação da pseudopornografia infanto-juvenil no sistema jurídico brasileiro teve como objetivo primordial a proteção da integridade sexual de crianças e adolescentes. E, nesse sentido, embora tenha havido a discussão acerca do fato de que a pornografia infantil simulada poderia, em teoria, alimentar os desejos de pedófilos, observa-se que a legislação continuou focada na proteção das crianças e

adolescentes reais, evitando assim se envolver nas questões morais controversas relacionadas à criminalização de representações digitais de crianças fictícias.

Ainda, relevante destacar que há no direito penal brasileiro um importante postulado, derivado do princípio da legalidade, que proíbe a criação de crimes, e a fundamentação ou agravo de penas pautadas exclusivamente em analogias, mas que permite o uso destas mesmas analogias nos casos em que se atenda ao critério do *favorabilia amplianda* (Verdan, 2009).

Nessa seara, o postulado da proibição da *analogia in malam partem* representa também um impedimento à criminalização da pseudopornografia ainda não tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não se poderia enquadrar como um delito condutas não devidamente tipificadas, apenas por uma analogia a crimes já sedimentados, ou seja, não se poderia igualar, para fins penais, a pornografia real com a pseudopornografia, cuja produção pode inclusive nem sequer envolver pessoas de verdade.

Desta forma, estamos diante de uma possível anomia legislativa, visto que, muito embora a Lei 11.829/2008 tenha se mostrado efetiva na inclusão dos chamados crimes cibernéticos na tipificação penal dos delitos relacionados à pornografia infanto-juvenil no Estatuto da Criança e do Adolescente, ela não logrou êxito em criminalizar também algumas outras condutas, possibilitadas por ferramentas como a inteligência artificial que, no ano em que a lei foi sancionada, em 2008, ainda eram pouco conhecidas e desenvolvidas e de acesso bastante restrito.

Elucida-se, nesse sentido, que uma anomia pode ser compreendida como uma situação social em que se encontram ausentes a coesão e a ordem, especialmente no tocante a normas e valores. Em um contexto jurídico e legislativo, porém, é o que ocorre quando as normas são definidas de forma ambígua, são implementadas de maneira causal e arbitrária, ou ainda quando um sistema é organizado de tal forma que acaba por promover o isolamento e a autonomia do indivíduo, ao ponto de pessoas se identificarem muito mais com seus próprios interesses do que com os do grupo ou da comunidade como um todo (Calhau, 2012).

Em outras palavras, pode-se definir o fenômeno da anomia legislativa como “[...] a omissão, ambiguidade ou insuficiência legislativa para orientar as decisões proferidas pelos magistrados” (Lira; Ramos, 2023, p. 21), o que pode ser provocado

pela ausência de expertise legislativa, bem como por mudanças drásticas no cenário sociopolítico.

Assim, visualizada a anomia legislativa no que tange à pornografia infanto-juvenil como um crime cibernético facilitado por ferramentas de inteligência artificial, deve-se pensar a respeito da possibilidade de se alterar uma vez mais a legislação relacionada, a fim de que estas novas formas de produção e de consumo de pornografia infanto-juvenil virtual sejam também contempladas pela norma penal.

Nesse sentido, leciona Mendes (2014, p. 55) que a criminalização de uma conduta “[...] só se justifica se for necessária para a tutela de algum bem jurídico (princípio da intervenção mínima), não se devendo tipificar fatos inofensivos (princípio da lesividade) e sem relevância social (princípio da adequação social)”.

Isso posto, entende-se que o que deve estar no cerne da discussão no que concerne à criminalização da pseudopornografia infanto-juvenil, em primeiro lugar, é o bem jurídico a ser tutelado com tal tipificação penal.

Verifica-se que, segundo a doutrina penal do bem jurídico, que concebe o crime como uma lesão a determinado bem juridicamente relevante, seria difícil o enquadramento da conduta em um dos tipos penais já existentes, visto que o sujeito representado no material pornográfico não é um ser humano real, e, portanto, não necessita de proteção estatal (Alvarenga, 2022).

Nesse panorama, portanto, tem-se que uma possibilidade de bem jurídico a ser tutelado no caso da pornografia simulada seria a infância como um todo, baseando-se na ideia de que, com a criminalização, a circulação desse tipo de material seria reduzida e futuros crimes de abuso físico com crianças reais seriam evitados, visto que os consumidores destas mídias poderiam ser “pedófilos em potencial” (Louveira, 2013, p. 227).

Assim, embora em outras espécies de pornografia cibernética envolvendo crianças e adolescentes possa-se elencar como bens tutelados tanto a dignidade sexual dessas pessoas, quanto o seu direito à sua imagem, no caso específico da pseudopornografia que sequer contém crianças reais, não há que se falar em proteção à imagem, conservando-se apenas a ideia de proteção à dignidade sexual das crianças e adolescentes em geral, que, em que pese não tenham suas imagens comprometidas em tais materiais, ainda têm a possibilidade de ter sua dignidade sexual lesada pelas consequências negativas da circulação de mídias pornográficas envolvendo representações de crianças.

Outrossim, como já salientado anteriormente no presente trabalho, há de ser considerado que o uso da inteligência artificial para a produção de pseudo-imagens pornográficas, misturando o material pornográfico fabricado com imagens de atos de violência reais, acaba por normalizar a pornografia infanto-juvenil em geral, fazendo com que os consumidores do conteúdo pensem que suas condutas não são criminosas, nem sequer problemáticas, visto que as pessoas, inseridas em um contexto de imagens artificiais, deixam de ver a pornografia infantil como um crime para pensar a conduta apenas como pornografia, algo lícito e cotidiano (Landini, 2004).

Isto posto, destaca-se que a ofensa ao bem jurídico pode se manifestar de duas formas distintas, nos crimes de dano ou nos crimes de perigo, e que essa classificação se relaciona com a forma com a qual o bem jurídico vem a ser afetado. Enquanto nos crimes de dano deve ocorrer uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado em causa, nos de perigo, como são as condutas relacionadas à pornografia infanto-juvenil, a mera colocação em perigo do referido bem já se mostra suficiente para a intervenção penal (Camacho, 2022).

Além disso, ao se falar nos crimes relacionados à pornografia infantil, há de se destacar que não se trata apenas de um bem jurídico individual, haja vista que não se busca, com tal tipificação penal, tutelar apenas a liberdade e a autodeterminação sexual do adolescente ou da criança envolvida, mas também se objetiva promover a garantia dos direitos fundamentais da infância e da juventude previstos em nossa Constituição Federal, tratando-se assim, de um bem jurídico supraindividual (Camacho, 2022).

Desta forma, antes de se defender a licitude de tais práticas, por não envolverem de fato menores de idade reais, deve-se salientar os potenciais perigos que advêm deste mercado, tanto no que se refere ao bem jurídico individual da autodeterminação, liberdade e dignidade sexual das crianças, quanto no que concerne ao bem jurídico supraindividual da tutela integral da infância e da juventude no Brasil.

Em contraponto, todavia, é salutar a premissa de que não se pode penalizar determinada conduta sem que tal ação ou omissão apresente os requisitos mínimos para ser tutelada pelo direito penal, sob pena de se violar princípios básicos e essenciais, como o da intervenção mínima.

É imprescindível uma análise para que se assegure que a criminalização almejada não está pautada somente em questões e motivações morais, visto que, embora o âmbito da moral esteja intimamente ligado ao direito e à noção de justiça, a moralidade, por si só, não tem o condão de justificar a tutela penal, por não ser um requisito indispensável ao reconhecimento da dignidade jurídica de um bem penalmente relevante (Mendes, 2014).

Assim, no que tange à pornografia infanto-juvenil simulada, tendo em vista a alta carga emotiva e moralizante que envolve quaisquer discussões acerca do tema, deve-se verificar se o tipo penal que se deseja incluir no ordenamento é motivado somente pelo confronto com a moral coletivo ou se a conduta a ser criminalizada representa, de fato, um perigo de dano a um bem juridicamente relevante.

Isso porque, de acordo com o princípio da intervenção mínima, a atuação do direito penal deve ser sempre subsidiária, de modo que a criminalização de novas condutas somente será justificada se for realmente necessária para a proteção de um bem jurídico relevante e se não for possível a tutela por algum outro ramo do direito, que não o penal (Mendes, 2014).

Além disso, verificada a efetiva ofensividade da conduta a ser tutelada pela norma penal, é preciso que se assegure que o dispositivo a ser inserido no ordenamento penal não se trata de uma legislação meramente simbólica.

De acordo com Neves (1994), uma legislação simbólica seria aquela na qual seu significado político-ideológico acaba por se sobressair ao seu sentido normativo aparente, ou seja, trata-se de uma norma cuja criação não se deu com o objetivo de alcançar uma eficácia normativa, mas sim para confirmar valores sociais, para demonstrar a capacidade de ação do Estado ou ainda para postergar soluções efetivas para conflitos já existentes.

Desta forma, legislações simbólicas, embora aparentem ser um passo em direção a soluções concretas para problemas da sociedade, na verdade, na maioria dos casos, acabam sendo apenas uma forma de se resolver divergências políticas entre grupos distintos e com pouca eficácia para resolver o problema em si, adiando, por meio de compromissos dilatatórios, o desenvolvimento de propostas efetivas de resolução para os conflitos em pauta (Mendes, 2014).

Assim, especificamente a respeito da criminalização de condutas relacionadas à pornografia infanto-juvenil simulada, deve-se atentar, primeiramente, à efetividade da norma. Em que pese a necessidade de se combater tais ações, deve-se

averiguar se o simples fato de incluir essas condutas no ordenamento penal trará resultados no combate ao fenômeno.

O combate à pornografia infanto-juvenil no Brasil, como será melhor abordado no tópico 5.2, enfrenta atualmente diversos obstáculos que acabam por impedir um combate efetivo das autoridades policiais ao fenômeno, que vem crescendo cada dia mais.

Nesse sentido, é relevante que não se deposite a esperança de se exterminar a pornografia infantil única e exclusivamente na criação de um novo tipo penal, sob a pena de que esse novo dispositivo se torne meramente simbólico. É imprescindível que, antes de se acrescentar mais um tipo penal em um ordenamento já inchado com dispositivos ineficazes, sejam desenvolvidos mecanismos capazes de combater de forma acertada esse gênero de delitos, seja por meio da capacitação de profissionais, do investimento em inteligência policial ou da aquisição de ferramentas que possam fazer uso da mesma tecnologia utilizada pelos criminosos, desta vez para localizá-los e, caso se mostre adequado, penalizá-los.

5.2. OS OBSTÁCULOS À INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL

Como já bastante salientado no decorrer deste trabalho, em que pese os crescentes esforços das autoridades no que concerne ao combate da pornografia infanto-juvenil real e simulada, com a realização de mais operações focadas nesse tipo de crime e também com discussões mais frequentes sobre o tema, o mercado pornográfico vem crescendo mais a cada dia, inclusive no ramo específico de produção e distribuição de materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes.

Os obstáculos enfrentados por aqueles que se dedicam ao extermínio de mídias contendo pornografia infantil e à identificação dos criminosos que as produzem, divulgam e consomem, nesse cenário, portanto, é bastante complexo e, muitas vezes, frustrante.

O anonimato que a internet propicia aos agentes da indústria pornográfica dificulta o trabalho da polícia que, na maioria das vezes, acaba por precisar da colaboração de provedores de rede para identificar os usuários criminosos, o que

nunca é uma tarefa fácil, tendo em vista os direitos à privacidade e à liberdade de expressão que vigoram no mundo virtual.

Além disso, o setor de investigação criminal brasileiro sofre com falta de investimento e estrutura, de modo que os profissionais atuantes nesta área muitas vezes não estão aptos a trabalhar com este tipo de crime, por falta de uma capacitação prévia, e de modo que a imensa maioria das delegacias acaba por não obter acesso às tecnologias e ferramentas necessárias para realizar uma investigação detalhada dos crimes cometidos, sendo inviabilizada a realização de perícias computacionais, as mais adequadas nestes casos.

Ainda, podem ser citados como empecilhos ao combate à pornografia infanto-juvenil a transnacionalidade do fenômeno em conjunto com a ausência de planejamento e colaboração internacional para o enfrentamento do problema, bem como a cada vez mais frequente confusão entre o que é de fato real com o que foi produzido digitalmente, de forma que situações de violência sexual real acabam por ser camufladas em meio às milhares de mídias produzidas por computadores a partir de bancos de dados, dificultando a ação policial de identificar crianças que estejam realmente exercendo o papel de vítimas de alguma violência.

Assim, no que tange aos obstáculos a serem superados para que se possa finalmente proporcionar a proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros através do enfrentamento à pornografia infanto-juvenil, é evidente a complexidade e enormidade do problema a ser confrontado.

O anonimato proporcionado pela internet, por exemplo, é um dos mais relevantes empecilhos ao combate à pornografia infanto-juvenil hoje, como já abordado anteriormente no presente estudo.

Como a imensa maioria dos delitos relacionados a este ramo da indústria pornográfica vem sendo praticada por meio da rede mundial de computadores, sendo disponibilizada na deep ou dark web, entende-se que o anonimato propiciado pela internet favoreceu muito a produção e a distribuição de mídias contendo crianças e adolescentes, pois, diante das dificuldades na identificação do agente que se encontra por trás do referido anonimato, a polícia investigativa acaba por ter que identificar, antes do sujeito, o meio utilizado pelo criminoso para a prática do ilícito penal, o que atrasa consideravelmente o processo investigativo e, muitas vezes, impede sua resolução.

Nesse sentido, leciona a advogada Vera Marques Dias (2012, p. 73):

Inegavelmente o anonimato, a camuflagem ou o uso de identidade falsa é a característica mais aliciadora, tentadora e propulsora para a iniciação da prática criminosa na internet. É, também, a característica mais assegurada, recorrendo os infratores mais especializados ou as organizações através deles a técnicas que lhes permitam ocultar ou dissimular a sua identidade e as suas condutas, como a técnica de spoofing, programas de anonimização e codificação, que diariamente são aperfeiçoados e transformados.

Desta forma, verifica-se que, embora o anonimato seja bastante apreciado no meio das redes, visto que proporciona a possibilidade de se navegar, visitar e conversar sem a necessidade de identificação prévia, é preciso atentar-se para os seus perigos quando se sai do âmbito do direito à privacidade e se entra no problema da impunidade dos autores de crimes cibernéticos (Dias, 2012).

Outrossim, a impossibilidade de se identificar o autor do crime exige que a equipe de investigação corra atrás, então, do meio utilizado pelo criminoso para praticar o delito, identificando o IP (*Internet Protocol*) de origem e verificando a que usuário esse IP encontra-se vinculado.

Para obter tais informações, porém, faz-se necessário ter acesso a certos dados que a polícia em geral não tem. Nesse ponto, a colaboração dos provedores virtuais com a investigação, visto que são eles que possuem acesso ao histórico de acessos e dados indispensáveis para uma possível localização do criminoso que atua de forma online.

Contudo, estas empresas provedoras de internet não costumam colaborar de prontidão com o trabalho policial. Apoiando-se nos ideais da liberdade de expressão e do direito à privacidade no ambiente virtual, esses provedores não abrem seus cadastros para os investigadores tão facilmente, dificultando a ação policial de apreensão dos materiais pornográficos e de localização dos autores dos delitos (Penido, 2020).

Ademais, outra adversidade a ser enfrentada pelas autoridades no que concerne ao combate à pornografia infanto-juvenil é a dificuldade de se obter provas do crime cometido, capazes de ensejar um processo penal.

Além da dificuldade de se obter acesso aos ambientes digitais nos quais se encontram armazenadas estas mídias ilícitas - normalmente na *deep* ou na *dark web* -, também é comum deparar-se em tais investigações com mecanismos de cifra forte ou de encriptação que dificultam mais ainda a obtenção de provas.

Nessa seara, pode-se dizer que os crimes cibernéticos são praticamente perfeitos, visto que na maioria das vezes não deixam evidências ou rastros para que os criminosos possam ser localizados e punidos pelos atos cometidos.

Portanto, observa-se que, além da complexidade em se identificar e localizar usuários criminosos, a autoridade policial envolvida na investigação destes crimes há de lidar também com as adversidades da busca por provas do delito, como destaca Dias (2012, p. 73):

O elevado grau de tecnicidade do cibercrime favorece o anonimato, muitos dos dados estão protegidos por programas de encriptação e palavras passe de modo a barrarem o acesso a terceiros. Ora, a sua descodificação e manipulação de programas, a busca do rasto das operações informáticas e de toda a trama maliciosa, a identificação do infractor, e a recolha de provas digitais aceitáveis em julgamento impõem uma alta tecnicidade ao investigador, dificultando tanto a investigação como a prova, o que aumenta a probabilidade de impunidade.

Nesse sentido, uma importante aliada à obtenção de provas nos crimes cometidos por meio da internet é a possibilidade do trabalho de infiltração virtual de agentes policiais, prevista no artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permitiu “A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei [...] (Brasil, 2017).

A infiltração de agentes policiais, assim, segundo Sato (2021, p. 174), compreende:

[...] Uma técnica especial de investigação, na qual um agente de polícia, dissimulando sua identidade e função, mediante prévia autorização judicial, adentra no núcleo de um grupo criminoso, com o objetivo de obter elementos acerca da estrutura e funcionamento da organização criminosa, bem como captar informações quanto à materialidade e circunstâncias dos delitos praticados e identificação dos prováveis autores.

Todavia, muito embora previsto no ordenamento, o procedimento de infiltração virtual de agentes policiais é bastante restrito, devendo sempre ser precedido de uma autorização judicial, que, além de permitir a medida, deverá fixar seus limites. Além disso, deverá sempre haver na investigação que envolve a infiltração de agentes uma prévia manifestação favorável do Ministério Público e do Delegado de Polícia responsável (Sato, 2021).

Dessa forma, a infiltração virtual policial, em que pese seja muito valiosa na colheita de provas de crimes cibernéticos, deve ser entendida como uma medida de *ultima ratio*, ou seja, que só deverá ser utilizada quando outras alternativas não se

mostrarem eficazes, e, assim, é evidente a conclusão de que ela não pode ser o único meio de investigação disponível às autoridades.

Nesse sentido, a perícia forense computacional ou digital é um dos principais recursos disponíveis às autoridades no que tange à investigação de crimes relacionados à pornografia infanto-juvenil, visto que, quando executada adequadamente, torna detectáveis as evidências eletrônicas até então invisíveis.

Por meio da perícia computacional, assim, os investigadores e peritos utilizam *softwares* avançados para vasculhar as redes na busca de imagens e vídeos que possam caracterizar a pornografia infantil, obtendo mídias ilícitas e endereços de IP dos usuários suspeitos (Gonçalves, 2021).

Ademais, obtido o endereço de IP e localizado o suspeito, ainda é necessária a realização da perícia diretamente nos equipamentos utilizados pelo agente criminoso, de modo a reunir provas aptas a comprovar a prática do delito em um futuro processo penal.

Desta forma, evidente a importância da perícia forense digital no âmbito das investigações de crimes cibernéticos como a pornografia infantil, é preciso destacar que, em que pese seja reconhecida a relevância de tal campo pericial, os investimentos no Brasil nesse sentido ainda são pouco expressivos.

O Brasil, apesar de investir em massa na área da segurança pública, destina pouquíssima verba para a inteligência policial, de modo que, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, apenas 1,2% do investimento brasileiro em segurança restou destinado ao setor de inteligência da polícia (CNN, 2021).

Portanto, embora já existam tecnologias desenvolvidas especificamente para a investigação deste tipo de crime, estas não estão disponíveis na imensa maioria das delegacias e órgãos investigativos brasileiros, da mesma forma que pouco se incentiva no Brasil as pesquisas para que sejam criados novos mecanismos capazes de automatizar a procura e a persecução penal de criminosos na internet e de melhorar as ferramentas atualmente já disponíveis.

Para além disso, superadas as dificuldades técnicas de se identificar os suspeitos e de se encontrar provas do cibercrime cometido, ainda há de se lidar, no combate à pornografia infanto-juvenil, com o caráter transnacional do delito.

Os crimes cometidos por meio da rede de internet, em geral, não respeitam quaisquer barreiras ou divisas de Estado, já que a internet, em um contexto de

globalização, tornou-se uma ferramenta transnacional capaz de viabilizar a comunicação e a troca de informações entre indivíduos de todas as localidades.

Dessa forma, a globalização impulsionada pela internet acabou por facilitar a ação de agentes delituosos atuantes na área da pornografia infanto-juvenil, que passaram a poder divulgar, espalhar e comercializar as mídias ilícitas produzidas para todas as partes do mundo, desviando-se de legislações nacionais mais restritas ao praticar a criminalidade em um espaço jurídico comum entre diversos países.

Nesse sentido, não se pode pensar a problemática da pornografia infanto-juvenil apenas nos limites e fronteiras do Brasil, visto que o que é produzido aqui não necessariamente será consumido apenas aqui, da mesma forma como as mídias consumidas aqui não necessariamente foram produzidas em nosso país.

Por conseguinte, para que se obtenha sucesso no enfrentamento à indústria da pornografia infanto-juvenil há de se compreender que se trata de um mercado ilícito e transnacional e, assim, é imprescindível um planejamento e uma colaboração internacional quanto a esta questão.

A escassez de diálogos entre países acerca da problemática em discussão, portanto, é também um obstáculo ao combate ao mercado da pornografia infantil, bem como a dificuldade de se criminalizar condutas e de se definir competências quando se fala em ações cometidas em ambientes digitais, onde não se tem limites ou fronteiras e onde não se tem a certeza de qual ordenamento nacional está em vigor.

Por último, dentre os obstáculos que merecem destaque no que tange ao enfrentamento à indústria da pornografia infanto-juvenil, especificamente no que concerne à pornografia simulada, pode-se mencionar o fato de que a identificação de vítimas reais de abuso infantil tem se tornado muito mais complexa para as autoridades, visto que o realismo das mídias produzidas por ferramentas de inteligência artificial faz com que os profissionais atuantes no campo de investigação sejam sobrecarregados com a árdua tarefa de diferenciar materiais falsos de materiais autênticos.

Desta forma, tendo em vista as dificuldades técnicas de se identificar, suspeitos, vítimas e provas do crime de pornografia infanto-juvenil, e considerando o caráter transnacional deste tipo de delito, bem como a falta de investimentos brasileiros em inteligência policial para o seu enfrentamento, resta explícita a

complexidade do problema que é a indústria pornográfica envolvendo crianças e adolescentes hoje.

Assim, com tantos e tão complicados obstáculos para o enfrentamento do problema, para que se possa combater esse ramo ilícito tão danoso para a sociedade, é preciso compreender e aplicar de forma efetiva e urgente a doutrina da proteção integral, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

5.3. A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A questão da pornografia infanto-juvenil, como demonstrado em todo este trabalho, emergiu no mundo globalizado e conectado como um dos desafios mais urgentes e complexos do cenário contemporâneo. À medida que a tecnologia avançou, proporcionando novas formas de comunicação e interação, a vulnerabilidade das crianças diante de ameaças virtuais, como a pornografia infantil, tornou-se uma realidade alarmante. Nesse contexto, a aplicação da doutrina da proteção integral, pautada em princípios éticos e legais, se apresenta como um alicerce crucial no combate efetivo a esse problema.

Neste último tópico, portanto, buscar-se-á analisar a necessidade premente de incorporar a doutrina da proteção integral como um instrumento fundamental na abordagem legal e social contra a pornografia infantil.

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, surgiu como uma espécie de bússola ética e jurídica no enfrentamento da pornografia infantil, visto que ofereceu uma abordagem inovadora e holística à problemática ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Assim, essa doutrina, fundamentada em princípios que priorizam o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança, desempenha um papel fundamental no combate a uma das mais sérias violações de direitos: a exploração sexual infantil e, mais especificamente, a pornografia infantil.

Como já bastante detalhado na parte inicial deste trabalho, a Doutrina da Proteção Integral foi a teoria responsável por colocar a criança no epicentro de preocupações sociais, legais e éticas, conferindo-lhe não apenas um status de recebedora de proteção, mas também reconhecendo sua singularidade, bem como sua dignidade.

Contudo, em que pese tal teoria já oriente o ordenamento jurídico brasileiro há alguns anos, e embora já tenha havido a consolidação teórica de uma doutrina ideal quanto ao tratamento que deve ser reservado às crianças e adolescentes no Brasil, ainda se pode observar, em alguns aspectos, a presença de omissões por parte do Estado no que tange à efetiva aplicação desta doutrina, podendo-se dizer, inclusive, que se observa hoje, quanto à garantia de determinados direitos fundamentais, um verdadeiro descompromisso do Poder Público para com a doutrina da proteção integral em nosso país (Lima, Veronese, 2012).

Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente, não obstante já tenha completado mais de trinta anos de história, ainda não foi suficientemente incorporado na prática jurídica brasileira, tendo em vista que, tanto na cultura, quanto nas estratégias de poder que predominam na seara política, a questão da infância e da juventude raramente é abordada com uma perspectiva de um Estado de direitos, mas sim com uma visão pautada no autoritarismo e no clientelismo (Lima, Veronese, 2012).

Nesse sentido, no que concerne ao combate à pornografia infanto-juvenil, o cenário não é diferente. O baixo investimento em inteligência policial para a investigação destes crimes e localização de suspeitos é gritante, assim como o silêncio quanto à lacuna legislativa no que tange às condutas relacionadas à pornografia infantil produzida por meio de ferramentas de inteligência artificial, que cada vez mais tem dado corda às práticas criminosas e freado as autoridades que tentam, sem sucesso, enfrentar esse mercado ilícito.

Desta forma, visualizada a falta de medidas efetivas de combate e a anomia legislativa no que tange à pornografia infanto-juvenil como crime cibernético, verifica-se uma violação por parte do Estado Brasileiro à Doutrina da Proteção Integral, assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil desde 1990.

Isso porque a manutenção de um ambiente virtual propício para a disseminação da pornografia infantil, travestida de prática lícita, trata-se, na verdade, de uma profunda negação dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo considerando que tal negligência estatal atinge crianças e adolescentes, ou seja, justamente aqueles que são, de acordo com o ordenamento vigente, os merecedores de proteção especial e integral por se encontrarem em processo de desenvolvimento (Lima; Veronese, 2012).

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de uma aplicação efetiva da doutrina da proteção integral também na prática do combate à pornografia infantil, de modo que se possa proteger as crianças contra as diversas formas de exploração, incluindo a pornografia, reconhecendo-as como detentoras de direitos inalienáveis através da formulação de estratégias que priorizam a segurança, a saúde mental e o desenvolvimento saudável das crianças.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral, em um contexto de combate à exploração pornográfica infanto-juvenil, não apenas oferece um alicerce ético e jurídico para o legislador e jurista, mas também molda estratégias concretas para combater a indústria ilícita da pornografia infantil.

Nesse sentido, portanto, tem-se que o essencial para o combate à indústria da pornografia infanto-juvenil é compreender a magnitude do problema e reconhecer a criança como um sujeito prioritário, de forma que seja possível construir uma base sólida para a proteção efetiva das crianças e adolescentes contra a pornografia infanto-juvenil, alinhando o ordenamento e as políticas públicas brasileiras aos princípios internacionais e nacionais que visam assegurar um ambiente seguro e saudável para o pleno desenvolvimento de cada criança.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito enfatizar a relevância jurídica e social da Doutrina da Proteção Integral no direito da criança e do adolescente brasileiro, caracterizando-a como uma peça chave para o enfrentamento à problemática indústria da pornografia infanto-juvenil.

Buscou-se, inicialmente, situar a Doutrina da Proteção Integral no direito contemporâneo do Brasil, discorrendo acerca da trajetória legislativa do país desde seus primórdios até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a subsequente elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também, procurou-se abordar os crimes sexuais dos quais podem ser vítimas crianças e adolescentes, tratando de forma mais detalhada sobre as condutas ilícitas relacionadas à pornografia infanto-juvenil.

Para tanto, desenvolveu-se um tópico acerca das peculiaridades da indústria pornográfica, seguido de outros nos quais explorou-se o cenário atual da pornografia infanto-juvenil no Brasil e as consequências da prática de tais delitos nos jovens e na sociedade como um todo.

Adentrou-se, em seguida, no âmbito dos crimes digitais, oportunidade em que se discorreu sobre as particularidades destes delitos, bem como sobre o fenômeno da pseudopornografia, espécie de material pornográfico produzido por meio de ferramentas da inteligência artificial.

Por fim, feita a devida contextualização dos crimes relacionados à pornografia infanto-juvenil e da Doutrina da Proteção Integral no direito brasileiro, buscou-se apontar a anomia legislativa no que concerne ao tema proposto, explicitar os obstáculos presentes no combate a este cibercrime e indicar a doutrina mencionada como essencial para o enfrentamento à pornografia infanto-juvenil.

Com tal abordagem, foi possível obter conclusões significativas acerca do combate à pornografia infantil na internet sob a perspectiva da doutrina da proteção integral. Nesse sentido, a análise minuciosa das nuances legais, políticas, sociais e tecnológicas dessa problemática revelou a complexidade do desafio e a necessidade urgente de se estabelecer uma abordagem holística do tema.

Concluiu-se, assim, que a doutrina da proteção integral, pilar dos direitos da criança e do adolescente, deve exercer o papel de guia na formulação de estratégias para conter a disseminação da pornografia infantil produzida, disseminada e consumida de forma *online*, visto que a compreensão de que a criança ou o adolescente são sujeitos de direitos inalienáveis e merecem salvaguarda integral impulsiona a urgência em criar mecanismos eficazes para prevenir e combater a exploração infanto-juvenil no ambiente digital.

Ainda, por meio da exposição realizada no presente trabalho, pôde-se verificar que, em que pese existam no Brasil legislações e dispositivos pertinentes no que concerne aos crimes relacionados à pornografia infantil, a rapidez com que novas tecnologias emergem e possibilitam meios mais sofisticados de exploração ilícita de crianças e adolescentes demanda uma constante atualização dessas leis e políticas para que se mantenha a efetividade diante do cenário dinâmico da internet no mundo do crime.

Inferiu-se, portanto, que se fazem imprescindíveis maiores investimentos estatais no âmbito da perícia computacional e da investigação destes crimes cometidos por meio da internet, bem como que a cooperação internacional se apresenta como uma peça-chave para o problema apresentado.

Isso porque, dada a natureza transnacional da internet, a colaboração entre países é indispensável para rastrear e punir os responsáveis pela produção e disseminação desse conteúdo nocivo e ilegal. Parcerias entre entidades governamentais, organizações não governamentais e empresas privadas, assim, são cruciais para uma abordagem global eficaz.

Outrossim, destacou-se no decorrer deste estudo a urgência de se debater e incorporar no ordenamento jurídico a questão da pseudopornografia gerada por ferramentas de inteligência artificial, que vem se tornando cada vez mais inadiável diante do avanço tecnológico em nossa sociedade.

Destacou-se que a crescente capacidade das tecnologias de criar mídias realistas e convincentes, muitas vezes indistinguíveis de conteúdos reais, impõe desafios significativos para a proteção da dignidade humana e que a ausência de uma legislação ou ao menos um dispositivo específico para lidar com esse fenômeno complexo acaba por abrir brechas preocupantes, o que exige uma reflexão profunda sobre como adaptar as estruturas legais existentes para abranger essa forma emergente de exploração.

Desta forma, concluiu-se que a inclusão efetiva da pseudopornografia gerada por inteligência artificial no debate jurídico é essencial para garantir que a proteção integral em tese garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente evolua em conformidade com as transformações tecnológicas, assegurando a salvaguarda da integridade e dignidade das crianças e adolescentes no Brasil.

Em síntese, com o presente trabalho foi possível a conclusão de que o combate à pornografia infantil na internet, guiado pela doutrina da proteção integral, demanda uma abordagem abrangente e contínua. A proteção das crianças *online* exige não apenas a atualização constante das leis, mas também a promoção de uma cultura digital que respeite e proteja os direitos fundamentais da infância.

Este estudo, portanto, reforça a imperatividade de uma ação coordenada entre diferentes setores da sociedade para enfrentar esse desafio multifacetado que é a pornografia infanto-juvenil no âmbito da internet e garantir um ambiente online seguro e saudável para as crianças e os adolescentes do Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam.** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.
- ALMEIDA, Marlon Viana de. A era digital e a facilitação dos crimes digitais. **Revista FT**, [s.l.], ed.115, out. 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-era-digital-e-a-facilitacao-dos-crimes-digitais/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- ALVARENGA, Mateus Oliveira e Costa de. **Hipóteses de responsabilidade em crimes envolvendo inteligência artificial.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/32786>. Acesso em 5 de setembro de 2023.
- ALVEZ, Débora Ferreira Campos; PEREZ, Deborah Karolina. **Nos bastidores da indústria pornográfica: reflexos da pornografia e a importância da educação sexual.** Revista Psicologia e Transdisciplinaridade, v. 1, n. 1, pp. 82-101, 2022. Disponível em: <https://periodicos.aprb.org/index.php/rpt/article/view/7>. Acesso em: 19 out. 2023.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência doméstica na Infância e na Adolescência.** São Paulo: Robe Editorial, 1995.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/10/2023.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02/10/2023.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02/10/2023.
- BRASIL. **Lei n. 10.764, de 12 de novembro de 2003.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.764.htm. Acesso em: 02/10/2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde (2002). **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde.** Brasília: Ministério da Saúde.

BRASIL. **Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União, Brasília, 25 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 02/10/2023.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 02/10/2023.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 02/10/2023.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 02/10/2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de março de 2004.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 01 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 22 out. 2023.

BEUTER, Michele de Cassia; PADILHA, Vanessa Xavier; PAUVELS, Carolina Maria; RAMBORGER, Henrique; REOLON, Luceia; SAVGNAGO, Jéssica Uliana. Cibercrimes sob o enfoque constitucional penal: aspectos controvertidos da pornografia infantil e pedofilia. **Anais**. XV Seminário Internacional de Educação no Mercosul, 2013. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2013/HISTORIA%20CIDADANIA%20E%20TRABALHO/ARTIGOS/CIBERCRIMES%20SOB%20O%20ENFOQUE%20CONSTITUCIONAL%20PENAL%20ASPECTOS%20CONTROVERTIDOS%20DA%20PORNOGRAFIA%20INFANTIL%20E%20PEDOFILIA.PDF>. Acesso em: 5 set. 2023.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. revista ampliada e atualizada. Niterói, RJ. Impetus, 2012.

CAMACHO, Gonçalo. A Pornografia Infantil Virtual: um crime de perigo abstrato ou um direito penal moral? **Revista Jurismat**, Portimão, v. 15, pp. 467-481, 30 mai. 2023. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8875>. Acesso em: 31 out. 2023.

CASAGRANDE, Erich. Top 100 sites mais acessados no Brasil. **Semrush**, 24 out. 2022. Disponível em: <https://pt.semrush.com/blog/top-100-sites-mais-visitados/>. Acesso em: 22 out. 2023.

CASTRO, Aldemario Araujo. **A internet e os tipos penais que reclamam ação criminosa em público**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13308-13309-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

CASTRO, Cláudia Gomes de; SILVA, Fernando Laércio Alves da. Fundamentos históricos e legais da tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico. **Revista de Direito**, [s. l], v. 7, n. 2, p. 87-136, 18 set. 2015.

CAVALCANTE, Andréa de Fátima Araújo. **A atipicidade dos crimes cibernéticos no Brasil e a impunibilidade: uma análise crítica**. 2011. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade do Vale do Ipojuca, Caruaru, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/elo/Downloads/silo.tips_sociedade-de-educacao-do-vale-do-ipojuca-ses-vale-mantenedora-da-faculdade-do-vale-do-ipojuca-favip-curso-de-bacharelado-em-direito.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

CORSINI, Iuri. Brasil investe R\$ 160 bilhões em segurança, mas só R\$ 1,9 bilhão em inteligência. **CNN**. Publicado em: 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-investe-r-160-bilhoes-em-seguranca-ma-s-so-r1-9-bilhao-em-inteligencia/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

COSTA, Thainá Junges; FAYET, Fábio Agne. A aplicabilidade do compliance na indústria pornográfica mundial. **Jornal Jurídico**, v. 6, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/782/784>. Acesso em: 19 out. 2023.

CURVELLO, Ana Carolina. Em 4 anos, PF realizou quase 900 prisões contra abuso sexual infantil na internet. **Gazeta do Povo**. Publicado em: 09 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/em-4-anos-pf-realizou-quase-900-prisoas-contra-pedofilia-na-internet/>. Acesso em: 22 out. 2023.

DAY, Vivian Peres; *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, n. 8, Porto Alegre, 2003.

DIAS, Vera Marques. A Problemática da Investigação do Cibercrime. **Revista Jurídica Data Venia**, [s.l], v. 1, p. 63-87, dez. 2012. Semestral. Disponível em: <https://www.datavenia.pt/ficheiros/pdf/datavenia01.pdf#page=63>. Acesso em: 07 nov. 2023.

DUARTE, David; MEALHA, Tiago. **Introdução à deep web**. Lisboa: IET Working Papers Series, 2016. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/18052>. Acesso em: 27 out. 2023.

PINHEIRO, Thaís Molina; NUÑES, Maria Gabriela Soares. Como a inteligência artificial dificulta o combate à pedofilia. **Revista Consultor Jurídico**, 10 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-10/pinheiroe-nunez-ia-dificulta-combate-pedofilia>. Acesso em: 3 de setembro de 2023.

FERRAZ, Paula. Os 3 pilares fundamentais do Marco Civil da Internet e a MP 1.068/21. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/ferraz-pilares-fundamentais-marco-civil-internet-mp-106821>. Acesso em: 27 out. 2023.

FERNANDES, Maria de Fátima Carvalho. **A pornografia de menores: conceitos e terminologias**. Revista de Direito e Segurança, v. 1, n. 4, pp. 57-89, 2014. Disponível em: <https://www.jorgebacelargouveia.com/wp-content/uploads/2020/08/REVISTA-RDeS-n%C2%BA-4-On-Line.pdf#page=57>. Acesso em: 20 out. 2023.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 139-144, 2015.

Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Combate ao abuso e à exploração sexual infantil**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%20a,%20em%20sua%20maioria%20negras>. Acesso em: 22 out. 2023.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar - manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GALINDO, Manuela Braga. **Racionalidade tópica e concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2019. Tese (Doutorado) - Curso de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Unidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16799?locale=pt_BR. Acesso em: 02 out. 2023.

GONÇALVES, Juliana de Freitas. **Os impactos da perícia forense computacional no combate à pornografia infantil**. TCC - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13866>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GONÇALVES, Sérgio Fusquine. **Melhor interesse e discricionariedade judicial: uma análise do novo direito da criança e do adolescente sob o marco do pós-positivismo**. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em

Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009.

HENRIQUE, Alfredo. De PM a líder religioso: prisões da PF por pedofilia triplicam no país. **Metrópoles**. Publicado em: 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/de-pm-a-lider-religioso-prisoes-da-pf-por-pedofilia-triplicam-no-pais>. Acesso em: 22 out. 2023.

JESUS, Núbia Angelica de. O círculo vicioso da violência sexual: do ofendido ao ofensor. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 26, n.4, 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400013. Acesso em 22 de outubro de 2023.

LANDINI, Tatiana Savoia. **A pornografia infantil na internet. Uma perspectiva sociológica**. In: A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo, Casa do Psicólogo, 2004.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 23, pp. 93-107, 2006.

LEITE, Maria Isabel Ferraz Pereira. **Crianças do campo - os mudos da história?** Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, v. 6, pp. 170-191, 06 jul. 1996.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

LIRA, José Pedro Soares de; RAMOS, Maria Luiza Dantas. **A legitimidade das decisões e o combate à anomia legislativa no contexto da judicialização da política**. TCC - Curso de Direito, Universidade Potiguar, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35467#:~:text=A%20anomia%20legislativa%20%C3%A9%20um,resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20caso%20concreto..> Acesso em: 07 nov. 2023.

LOUVEIRA, Leopoldo Stefano Gonçalves Leone. **A esfera da vida privada do cidadão como limite à interferência do direito penal: a questão da pornografia infantil**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-10012014-154631/publico/Dissertacao_Mestrado_Vida_privada_e_pornografia_infantil_versao.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

MANTOVANI, Flávia. Denúncias de 'pornografia infantil' na internet crescem 70% em 2023. **Folha de São Paulo**. Publicado em: 18 mai. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2023/05/denuncias-de-pornografia-infantil-online-crescem-70-em-2023.shtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

MATSUYAMA, Keniche Guimarães; LIMA, João Ademar de Andrade. Crimes Cibernéticos: atipicidade dos delitos. In: LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero;

ALMEIDA, Francisco lasley Lopes de. **A Política Judiciária e o Direito Penal**. João Pessoa: Adepdel, 2017. Disponível em: <http://www.joaoademar.qlix.com.br/3cbpj.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

MAUES, Gustavo Brandão Koury et al. Crimes virtuais: uma análise sobre a adequação da legislação penal brasileira. **Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro**, [s. l], v. 12, n. 18, 01 jul. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/326>. Acesso em: 27 out. 2023.

MEIRA, Ana Rita Rodrigues. **Da pornografia “genérica” à pornografia infantil – trajetórias e padrões de consumo autorrevelados**. Universidade de Porto, 2020.

MENDES, Bianca Berdine Martins. **A criminalização da pornografia infantil simulada no ordenamento jurídico brasileiro**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27696/1/2014_tcc_bbmendes.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

MONTEIRO, Laís Landes; VIANNA, Alexandra Gouvêa. **Pornografia, subjetividade e violência de gênero**. **POLEMICA**, v. 20, n. 3, pp. 26–41, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/polemica/article/view/63484>. Acesso em: 19 out. 2023.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. Internet, pornografia e infância: a criminalização da posse de pornografia infantil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 64, 2017.

MURARO, Cauê. 22 milhões de brasileiros assumem consumir pornografia e 76% são homens, diz pesquisa. **G1**, Publicado em: 17 mai. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/22-milhoes-de-brasileiros-assumem-consumir-pornografia-e-76-sao-homens-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 31 e 32.

NEVES, A. S. P. S. **Dependência de pornografia na internet: estudo sobre os hábitos de consumo dos alunos da Universidade de Aveiro**. Dissertação (Mestrado em Comunicação Multimédia) – Universidade de Aveiro, Aveiro, 2009. Disponível em: <https://ria.ua.pt/handle/10773/1173?mode=full>. Acesso em: 19 out. 2023.

PANCINI, Laura. 58% dos brasileiros sofreram crimes cibernéticos, aponta estudo da Norton. **Revista Exame**. Publicado em: 11 mar. 2022. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/58-dos-brasileiros-sofreram-crimes-ciberneticos-aponta-estudo-da-norton/>. Acesso em: 25 out. 2023.

PARREIRAS, Carolina. **Altporn, corpos, categorias e cliques: notas etnográficas sobre pornografia online**. **Cadernos Pagu**, v. 38, pp. 197-222, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332012000100007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 19 out. 2023.

PINHEIRO, Regina. Crimes de ódio na internet tiveram aumento de quase 70% no primeiro semestre. **Rádio Senado**. Publicado em: 10 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/crimes-de-odio-na-internet-tiveram-aumento-de-quase-70-no-primeiro-semester>. Acesso em: 25 out. 2023.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Crianças transformadas em mercadorias : organizações criminosas da pornografia infantil no ciberespaço**. Porto Alegre, 2015.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes**. Revista de Direito, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 109-157, 11 fev. 2019. Revista de Direito. <http://dx.doi.org/10.32361/20181022056>.

SATO, Gustavo Worcki. A infiltração virtual de agentes e o combate à pedopornografia digital. Estudo da Lei 13.441/2017 e Lei 13.964/2019. **J2**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 163-181, 27 abr. 2021. Ponteditora. <http://dx.doi.org/10.29073/j2.v4i1.335>. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/335>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SETO, Michel C., CANTOR, James M.; BLANCHARD, Ray. Os crimes de pornografia infantil são um indicador diagnóstico válido de pedofilia. **Jornal de Psicologia Anormal**, Washington, v. 115, n. 3, p. 610-615, 2006.

SILVA, Paulo Antônio Silva e; NOVAIS, Thyara Gonçalves. CRIMES CIBERNÉTICOS: desafios da lei 11.829/2008 no combate a pornografia infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 10, p. 4607-4638, 24 nov. 2022. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i10.7668>. Disponível em: <https://period.icorease.pro.br/rease/article/view/7668>. Acesso em: 27 out. 2023.

TURING, Alan. **Computing Machinery and Intelligence**. Oxford University Press, 1950.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, v. 22, 2009. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/principiodalegalidade-corolariododireitopenal.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.